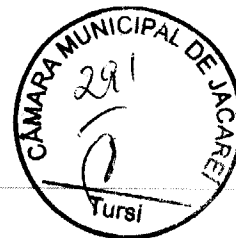




Prefeitura de Jacaréi
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 576/2018-GP

Jacaréi, 10 de Dezembro de 2018

À Sua Excelência, a Senhora
LUCIMAR PONCIANO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacaréi / SP

PROTOCOLO Nº	1.227	TIPO:	
DATA	10/12/18	ASS:	<i>[Signature]</i>
CAMARA MUNICIPAL DE JACAREI			

Excelentíssima Senhora Presidente,

Conforme solicitação desta Casa Legislativa, através do Ofício nº0 66/11/2018 em 29 de Novembro de 2018, segue a juntada de documentos com a finalidade de instruir o Processo nº 182/2005 de 17/10/2005 – Julgamento de Contas do Executivo - Contas da Prefeitura Municipal de Jacaréi do exercício de 2001.

No ensejo, aproveito para reiterar votos de estima e consideração a Vossa Excelência e demais membros desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

[Signature]
EDGAR TAKASHI SASAKI
Prefeito do Município de Jacaréi em Exercício

*Por gentileza
juntar as antigas
clar acima as
novas para
[Signature] 10.12.18*
Lucimar Ponciano Luiz
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

BAT

Ofício nº 066/11/2018-SP

Jacareí, 29 de novembro de 2018

Ref. Processo nº 182/2005, de 17/10/2005 – Julgamento de Contas do Executivo
Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí do exercício de 2001



Excelentíssimo Senhor,

Com a finalidade de instruir o Processo nº 182/2005 deste Legislativo, de 17/10/2005, de Julgamento de Contas do Executivo, relativo às Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí do exercício de 2001, bem como para atendimento à decisão judicial proferida no Processo nº 0006380-90.2010.8.26.0292 – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicitamos a valiosa atenção de Vossa Excelência no sentido de que, com a máxima brevidade possível, seja encaminhada a esta Casa Legislativa, para instruir perícia, informação, com juntada de documentos pertinentes, se a Prefeitura de Jacareí dispendeu em 2002 recursos empenhados em 2001, a título de “restos a pagar”, atinentes ao desenvolvimento e manutenção do ensino, em volume que permita, somado ao já computado em 2001, atingir o piso constitucional estabelecido para a área de educação.

Segue cópia de pedido formulado pela defesa do ex-Prefeito Marco Aurélio de Souza no referido processo.

Sem outro particular, agradecendo a atenção dispensada ao presente, valemo-nos da oportunidade para renovar-lhe os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

LUCIMAR PONCIANO LUIZ

Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito Municipal de Jacareí

Assinatura do Prefeito Municipal
29/11/18
15.33
Ruth

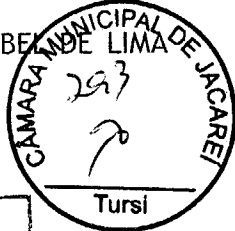
SILVEIRA
ANDRADE
ADVOGADOS

Hélio Freitas de Carvalho
Marcelo Santiago de Pádua Andrade
Fernando Gaspar Neiss
Ademar Aparecido da Costa Filho
Leandro Petrin
Caio Costa e Paula

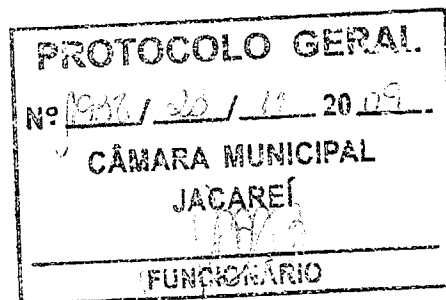


Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Jacaré - DIOBE

FERNANDES



*Wai câmara
aos
23/11/09*



Processo nº 170 de 06.11.2009

MARCO AURÉLIO DE SOUZA, brasileiro, casado, bancário, vem, urbanamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados, apresentar DEFESA, em face do Douto Parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tempestivamente, atendendo ao prazo conferido por esta Câmara Municipal, o que faz nos termos a seguir delineados.

I - DOS FATOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo analisou as contas anuais de gestão apresentadas pelo Município, relativas ao exercício de 2.001, primeiro ano do mandato do Defendente. Os trabalhos da Auditoria daquele órgão de fiscalização apontaram supostas irregularidades que, fossem procedentes, poderiam ensejar a responsabilização dos Agentes Públicos envolvidos.

Em específico, a Auditoria do Tribunal de Contas apontou falhas relacionadas a: i) falha na elaboração do plano plurianual de 1997; ii) aumento da Dívida Ativa; iii) suposta falha na condução de alguns procedimentos licitatórios; iv) desrespeito à ordem cronológica de pagamentos; v) equívoco na aplicação de recursos oriundos de multas de trânsito; vi) gastos irregulares com funcionalismo; vii) Resultado Econômico equivocado, uma vez que não foi contabilizada a dívida com o IPMJ; viii) não atendimento às instruções do TCE, ix) previsão equivocada de arrecadação, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal; x) aplicação insuficiente de recursos públicos no ensino; xi) irregularidades referentes aos repasses decendiais; e, por fim, xii) outras denúncias de natureza política.

Entretanto, os esclarecimentos oportunamente apresentados àquela Corte de Contas lograram êxito em demonstrar que o Executivo Municipal administrou o Município de Jacareí, sob o aspecto econômico-financeiro, com a eficiência, responsabilidade e o zelo exigidos pela legislação. Assim, todas as supostas irregularidades constatadas pela Auditoria foram devidamente esclarecidas, e as contas aprovadas, em relação aqueles fatos.

Contudo, sob um único aspecto, o Tribunal de Contas manteve seu posicionamento, qual seja, a suposta aplicação insuficiente de recursos públicos em educação, na forma estabelecida pelo art. 212 da Constituição Federal - o que corresponde a 25% da receita resultante de impostos.

Foram reconhecidos gastos com ensino, que originalmente haviam sido contabilizados de forma equivocada, sob outras rubricas formalmente alheias à pasta da Educação. Entretanto, não foi possível atingir o limite constitucional, uma vez que o TCE não considerou a inserção do



montante presente nos “restos a pagar”, ainda que efetivamente gastos com ensino. O Tribunal assim argumentou:

Em que pesem os respeitáveis argumentos acrescidos pelo representante da Prefeitura Municipal solicitando a inclusão para esse fim dos valores inscritos em restos a pagar, para os quais não havia o correspondente lastro financeiro em conta vinculada, sob a alegação de que referidos valores teriam sido liquidados no exercício posterior, penso que tal pretensão não deve prosperar. Isso porque, ao estabelecer que parte da receita arrecadada no exercício seja aplicada no ensino, quer a Constituição que haja efetivo comprometimento de recursos financeiros do próprio exercício, o que não se obtém apenas com a reserva orçamentária destituída de lastro efetivo (...)¹

Nota-se, desde logo, que o argumento levantado pelo MD. Conselheiro não se sustenta. Apesar de reconhecer indiretamente que as prestações atreladas a determinados gastos foram efetivamente empenhadas no ano de 2001, ele afirma que a desvinculação dos recursos a uma conta específica da educação compromete o raciocínio exposto pelo Prefeito.

Com esse único fundamento, as contas foram rejeitadas no que tange aos gastos com o ensino municipal, motivo pelo qual a Câmara deverá analisar o parecer emitido pelo Tribunal de Contas, conforme o art. 28, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

¹ Trecho do Voto do Conselheiro Robson Marinho, fl. 477, no TC 001932/026/01.



A análise inicial do parecer do E. TCE/SP foi realizada por esta D. Edilidade ainda em 2005, resultando no Decreto Legislativo nº 255/2005, de 16.12.2005, que concluíra pela rejeição das contas anuais atinentes ao exercício de 2001.

Ocorre que o Poder Judiciário, conclamado a apreciar a legalidade daquele procedimento, concluiu que na oportunidade não foram respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Deste modo sobreveio o trânsito em julgado de decisão proferida no Processo nº 292.01.2005.016509-4, determinando a esta D. Edilidade que anulasse aquele Decreto Legislativo, reabrindo o processo para garantir o respeito àqueles direitos constitucionais dantes vulnerados.

II - DO MÉRITO

Antes de abordar o caso concreto, é importante tecer algumas ponderações prévias. Como se sabe, a verificação das contas de Prefeituras é dever imposto aos Tribunais de Contas pela Carta Magna, em seus artigos 71 a 75.

Em tais artigos observam-se, também, os critérios que deverão ser utilizados quando da realização de tal tarefa, mais especificadamente, nas linhas do artigo 70, onde é estabelecido que a fiscalização outorgada terá por parâmetros a análise quanto “à legalidade, legitimidade e economicidade” dos atos de gestão da entidade fiscalizada.

Este processo objetiva, evidentemente, a apuração de eventual falta - ou má gerência - do administrador público à frente das instituições públicas auditadas quando da utilização dos dinheiros públicos.

Tal entendimento é facilmente comprovado quando se observa, nos incisos VIII e XI, do artigo 71 da Lei Maior, que compete à Corte de Contas *“aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (...)”* e *“representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados”*.

Mesmo comando encontra-se no artigo 2º da Lei Complementar 709, de 14 de Janeiro de 1993, norma que regula as atividades da Corte de Contas do Estado, quando atribui àquela Casa o dever de *“aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei”* e *“comunicar à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal”* ou *“representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abuso verificado”*.

É, portanto, inquestionável que compete aos Tribunais de Contas a verificação dos atos de gestão daqueles que estão a frente do órgão auditado, observando se, durante a sua gestão, foram praticados atos contrários ao ordenamento vigente, ou mesmo procedimentos ilegítimos ou antieconômicos. Nestes casos, é legítima a declaração de ilegalidade das contas e, conseqüentemente, a punição dos responsáveis.

Outro ponto a se destacar é o notório caráter acessório que a Corte de Contas possui, uma vez que a detentora da legitimidade para aprovar ou rejeitar o parecer é a Câmara Municipal.

No entanto, resta igualmente fora de questão que tal atribuição há que ser cumprida tão somente para que possa se imputar a responsabilidade àquele dirigente que tenha agido em contrariedade ao interesse público ou à lei.

Assim, as contas não poderiam ser rejeitadas sem a existência de responsabilidade do administrador. Isso vale, por exemplo, nos atos praticados por outros agentes ou ainda por situação a que este não tenha dado causa. Frise-se que as repercussões dessa decisão são bastante gravosas para o administrador.

Por isso, se revela de fundamental importância, quando da apreciação das contas da Prefeitura de Jacareí, por esta Câmara Municipal, a verificação da origem dos atos que levaram à situação erroneamente censurada pelo Tribunal de Contas do Estado.

É necessário que se considere a existência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão do então administrador e a situação que se está a objetar, para que as contas por ele prestadas sejam consideradas irregulares.

Afinal é das mais triviais e clássicas lições de direito que "*puniri nemo debet si nullam admisit culpam*", isto é, ninguém deve ser punido sem culpa.

A administração responsável entre os anos de 1997 e 2000 teve as contas dos exercícios de 1998, 1999 e 2000 igualmente censuradas pelo TCE (TCs 5874/026/98, 1875/026/99 e 2631/026/00). Verifica-se que nos dois últimos anos a principal causa do parecer desfavorável foi a aplicação insuficiente no ensino.



Neste contexto, há que se considerar que a atuação do Defendente, em seu primeiro ano de mandato, encontrou uma série de limites. No que tange ao ensino, certo é que, para um aumento do volume de investimentos, é imprescindível uma ampliação da rede municipal. Isso significa, por exemplo, a construção de unidades escolares, contratação de professores, observando-se, naturalmente, a obrigação de concurso público prévio e a Lei de Licitações e Contratos. Senão vejamos.

II.a) Da forma de contabilização dos gastos com educação

A Prefeitura de Jacareí acatou as correções feitas pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado, no que diz respeito às categorias funcionais programáticas 12.362 e 12.363 e a não dedução de recursos vinculados (transporte de alunos e QESE).

Entretanto, como se verificou, não havia justificativa para a exclusão do cálculo da função programa 12.122, o que havia resultado em um resultado a menor de R\$ 1.960.959,40, no demonstrativo de despesas com educação.

Embora o elemento de despesa não estivesse vinculado ao ensino, não se discute que elas foram efetivamente realizadas com este fim, e assim, por evidência, não poderiam ser excluídas do cálculo. Assim, o percentual gasto com educação chegou a 23,28%, sendo que, somados os restos a pagar (2,14%), a meta seria atingida.

Feitas as correções sugeridas pela Prefeitura, o cálculo correto para verificação do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal seria o seguinte²:

Receita de Impostos / Transferência de Impostos:	R\$ 114.242.809,81
Total Aplicado no Ensino:	R\$ 28.961.491,57
Percentual:	25,35%

Ora, o Tribunal de Contas aceitou, portanto, que gastos realizados fora das dotações específicas da Secretaria de Educação, relacionadas diretamente ao ensino, fossem contabilizados como gastos com educação, porque efetivamente se demonstrou que cuidavam de gastos desse tipo.

Isso ocorreu, no ano de 2001, porque o orçamento vigente permitia a dispersão dos recursos da educação em diferentes rubricas genéricas, dificultando sobremaneira a contabilização posterior dessas despesas.

Há, com efeito, outros gastos dispersos em rubricas distintas que dão supedâneo à aplicação das verbas devidas em educação, como, por exemplo, gastos com materiais de conservação e limpeza, gastos com combustíveis, entre outros, que, se considerados forem, demonstrarão a obediência do comando constitucional.

² Considerando os restos a pagar, conforme a tese a ser defendida no próximo capítulo.



II.b) Da necessidade de consideração dos restos a pagar

Cabe aqui fazer algumas considerações acerca do montante relativo aos restos a pagar, cuja contabilização para efeito de cumprimento da regra constitucional foi negada pelo TCE.

Ora, a principal razão da impossibilidade de manutenção do saldo equivalente ao montante de restos a pagar, no final do exercício de 2.001, decorreu fundamentalmente da necessidade de se sanar pendências da gestão anterior.

A regularização de despesas com pessoal, o pagamento de juros e negociação da dívida, bem como a recomposição dos recursos necessários, não permitiram que o exercício de 2.001 fosse encerrado com a reserva exigida.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a impossibilidade de penalizar o Administrador Público pela imperícia de seu antecessor:

*ADMINISTRATIVO - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL -
TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA: EXIGÊNCIAS - INADIMPLEMENTO DE
GESTÃO ANTERIOR.*

1. A transferência voluntária, que se caracteriza pelo repasse, a cargo da CEF, das verbas provenientes da União impõe, dentre as inúmeras exigências, estar a municipalidade em dia com as suas obrigações.





2. Inadimplência da gestão administrativa antecedente, com acúmulo dos restos a pagar, pelo qual não pode ser penalizada a nova administração, comprovadamente eficiente no conserto.

3. *Recurso especial improvido.*³

Assim, é forçoso concluir, como o faz o Judiciário, que as dificuldades do Administrador que assume uma gestão em pleno funcionamento, com falhas eventuais na aplicação dos recursos, não podem ser a ele imputadas, independentemente de concurso próprio.

Não obstante, os valores em questão foram efetivamente pagos, tendo sido praticamente liquidados no primeiro semestre do exercício de 2002 - correspondendo a 2,14% da receita auferida no ano de 2001. Demonstra-se, mais uma vez, claramente a preocupação da gestão com as verbas educacionais, e a existência de efetivo comprometimento de recursos no ano de 2.001.

É de se dizer que, muito embora efetivados em 2002, os gastos em causa são contabilizados em 2001 (por força de sua inscrição como restos a pagar). A sua desconsideração para efeito da totalização dos gastos com educação em 2001 é completamente absurda, pois, assim o fazendo, o Tribunal de Contas indiretamente admite que os gastos não sejam nunca contabilizados (uma vez que não podem figurar, sendo restos a pagar de 2.001, do balanço de 2.002).

O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui jurisprudência favorável a esta tese:

³ STJ, REsp 580.946/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 19.12.2003.





Pedido de reexame em face de parecer desfavorável as contas de executivo municipal. questão previdenciária: celebração de acordo de parcelamento para quitação do débito, que, inclusive, passou a ser amortizado no início de 2.001. Aplicação no ensino: a municipalidade dispunha dos recursos necessários a cobertura integral dos restos a pagar da educação, tendo-os quitado no exercício seguinte. A época não havia destinação integral dos recursos para contas específicas da educação. A auditoria considerou apenas os recursos depositados em contas vinculadas ao ensino e não a totalidade das disponibilidades. Assim, o montante investido atinge 25,69% das receitas de impostos. Pedido conhecido. Provido. v. u. ⁴

Reexame - déficit orçamentário: a questão pode ser relevada, considerando que as medidas adotadas demonstram que o administrador conseguiu equilibrar as contas públicas. Aplicação de percentual mínimo obrigatório na educação: aplicada a jurisprudência deste tribunal. Computado no percentual antes apurado, montante dos restos a pagar, efetivamente liquidados no primeiro trimestre do exercício seguinte. Recurso conhecido e provido.⁵

Ao presente caso aplica-se o raciocínio externado na jurisprudência acima citada. Assim, o saldo contido nos restos a pagar deve ser considerado para o percentual gasto com a

⁴ TC 1516/056/99, Rel. Cons. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. 10.09.2002, votação unânime.

⁵ TC 1893/026/99, Rel. Cons. Fúlvio Julião Biazzi, j. 16.12.2002.



Educação, uma vez que fora efetivamente liquidado, e que é gasto não computado no exercício de 2002, porquanto gerado em 2001.

A necessidade de lastro financeiro como suporte para a cobertura dos restos a pagar é uma exigência de caráter instrumental, que não possui um fim em si mesma.

De fato, sua única finalidade é assegurar a aplicação dos recursos em ensino, no âmbito de um determinado exercício.

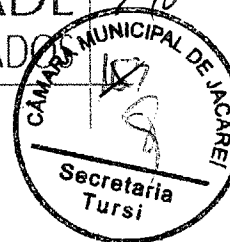
E isso efetivamente ocorre no caso dos restos a pagar, ainda que não exista cobertura financeira disponível em conta específica vinculada ao ensino. A assertiva é verdadeira por dois motivos.

Primeiro, é inquestionável que o Administrador efetuou o gasto, em termos contábeis, no exercício passado - no caso, no ano de 2001. Segundo, o adimplemento das obrigações, logo no início do exercício - fato incontestado no caso concreto -, demonstra sua boa-fé e esforço no cumprimento das metas constitucionais.

Ou seja, se não considerados para o exercício de 2001, serão gastos que deixarão de ser computados para fins de se verificar os gastos da Administração com a Educação, o que evidentemente é inconcebível, pois seria o mesmo que assumir a existência de gastos não contabilizáveis a qualquer título, reitere-se.

Nesse sentido, sabe-se que tais gastos não foram computados no exercício de 2002 - ocasião em que a Prefeitura investiu 27,42%, em contas já aprovadas pelo TCE.





Frise-se: os investimentos realizados em 2001, mormente pagos em 2002 - e não contabilizados neste ano -, devem ser simplesmente desconsiderados?

Responder positivamente essa questão é ignorar a existência de um grande volume de investimentos na educação efetivamente realizados, e, conseqüentemente, punir o então Prefeito por um ato inexistente - qual seja, aporte insuficiente de numerário em ensino.

II.c) Evolução dos gastos com Educação

O incremento de gastos da Administração com Educação não é medida que possa ser tomada com um mero ato de vontade. Cuida, em verdade, de longo e extenuante processo que precisa enfrentar e corrigir vícios de gestão, por vezes mantidos por anos e anos.

Analisando o cenário das contas anuais de gestão da Prefeitura de Jacareí no período, podemos notar a seguinte configuração:

Exercício	% de gastos com Educação
1.999	22%
2.000	21,56%
2.002	27,42%



Inegável, pelos dados acima, que o Defendente encontrou, no primeiro ano de sua gestão, uma máquina administrativa que não estava preparada para despende 25% de sua receita decorrente de impostos com Educação. Não vinha cumprindo tal mister nos anos imediatamente anteriores e, por esta razão, era muito difícil incrementar rapidamente o gasto neta rubrica.

Inobstante tal fato, é certo que houve um prodigioso salto neste dispêndio entre 2000 (último ano da gestão anterior) e 2002 (segundo do mandato do Defendente). Vê-se, assim, o resultado do hercúleo esforço com esta pauta. O exercício de 2001, por óbvio, representa uma fase de transição, na qual a Prefeitura iniciou uma série de obras para construção de escolas, incrementou a contratação de servidores na Educação, viabilizando que em anos subseqüentes fosse inquestionável o gasto do piso constitucional no setor.

Diante deste quadro, sobressai com flagrante injustiça punir o Defendente por ter desencadeado este processo de recuperação da capacidade de investimento da Prefeitura na área de Educação, mormente quando se tem em vista os sólidos dispêndios que se sucederam nos exercícios posteriores a 2001, até o término de seu segundo mandato.

III. DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E ATENÇÃO AO CONTRADITÓRIO

A apreciação das contas do exercício de 2001 já foi questionada uma vez por desatenção aos direitos constitucionais do agente político.



Sendo o maior interessado na rápida e correta tramitação do feito, o Defendente zelar pela garantia daquilo que restou consignado no v. acórdão proferido na Apelação Cível nº 600.884-5/6-00, cuja conclusão aponta:

Daí a concessão da ordem para anular a deliberação da Casa Legislativa e assegurar ao impetrante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no procedimento de exame de suas contas referentes ao exercício de 2001.

Extreme de dúvidas que a concessão da ordem se deu de forma total e não parcial. Assim, é de se considerar atendidos todos os pedidos que constaram do mandado de segurança impetrado pelo Defendente, especificamente:

- i) a nomeação de uma Comissão Especial para apreciação do parecer, o que não se confunde com eventual colheita de pareceres de comissões permanentes;***
- ii) o atendimento aos pedidos de produção de provas do Defendente, abaixo explicitados;***
- iii) a abertura do contraditório, franqueando ao Defendente que se manifeste por escrito, após a emissão dos pareceres pelas comissões (Especial, de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento).***



Quanto às provas, parece natural que se produza perícia contábil e financeira na documentação carreada ao processo.

Efetivamente não é possível concluir pela não aplicação de recursos com Educação através dos restos a pagar liquidados em 2002 se tais empenhos não forem detalhadamente verificados.

Assim, somente com a análise, por técnicos especificamente nomeados para este mister, é que se poderá responder à seguinte questão: a Prefeitura de Jacareí despendeu em 2002 recursos empenhados em 2001, a título de 'restos a pagar', atinentes ao desenvolvimento e manutenção do ensino, em volume que permita, somado ao já computado em 2001, atingir o piso constitucional?

Será necessário, naturalmente, requisitar informações à Prefeitura Municipal, para que se franqueiem os processos de empenho dos gastos viabilizados em 2002 com tais recursos.

Com o devido e merecido respeito, o não atendimento aos pedidos aqui expostos configura flagrante violação à ordem judicial exarada nos autos, dado que houve concessão integral da ordem pleiteada no mandado de segurança impetrado pelo Defendente.

Neste sentido, a não nomeação de Comissão Especial, a impossibilidade de produção da prova pericial (essencial ao deslinde da questão) e a não abertura de prazo após os pareceres (exercício do contraditório), pode ensejar a configuração do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, primeiro passo para a regularização do processo é a nomeação da Comissão Especial de análise das contas, aludida no mandado de segurança. Depois disso, deferida a produção da prova pericial e nomeado o perito, requer seja aberto prazo para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Com o resultado da perícia nos autos, requer ainda o encaminhamento do processo às comissões, para exaração de parecer, após o que se pleiteia nova abertura de prazo para que o Defendente exerça seu contraditório, respondendo aos pareceres lançados.

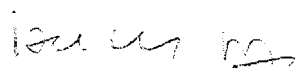
Concluído este *iter* haverá possibilidade de inclusão do processo na pauta desta D. Edilidade, em sessão para a qual o Defendente já adianta seu interesse em apresentar sustentação oral, por si ou por seus advogados.

Ao término de tudo e pelas razões aqui expostas, requer desta D. Edilidade a apreciação do tema, refutando as conclusões a que chegou o E. TCE/SP e, neste sentido, rejeitando o parecer encaminhado, com a conseqüente aprovação das contas do exercício de 2.001.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De São Paulo para Jacareí, aos 19 de novembro de 2009.



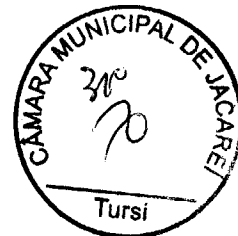
HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA

OAB/SP 154.003



FERNANDO GASPAR NEISSER

OAB/SP 206.341



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Planilha de Aplicação no Ensino - Versão 2001.

Município:

JACAREÍ

Período:

4º TRIMESTRE

Exercício:

2001

Aplicação mínima conforme:

Artigo 212 - Constituição Federal/88

- Quadros Demonstrativos -

- 01 - Receitas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
- 02 - Despesas do Ensino Fundamental c/ recursos não vinculados ao FUNDEF.
- 03 - Despesas do Ensino Fundamental c/ receitas vinculadas ao FUNDEF.
- 04 - Despesas do Ensino Infantil / Especial
- 05 - Repasses Financeiros - art. 69, §5º da Lei 9.394/96 - L.D.B
- 06 - Posição financeira das contas vinculadas ao Ensino
- 07 - Resumo Consolidado
- 08 - Instruções para preenchimento

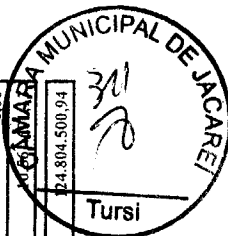
I - Imprimir Demonstrativos

II - Cadastrar Município

III - Limpar

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMDE

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	ORÇADA ANUAL	1º TRIMESTRE ARRECADADA	2º TRIMESTRE ARRECADADA	3º TRIMESTRE ARRECADADA	4º TRIMESTRE ARRECADADA	ACUMULADA
IMPOSTOS MUNICIPAIS						
Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU	9.300.000,00	3.611.238,98	3.751.398,12	2.732.838,37	3.243.912,34	13.403.944,55
Imposto s/ Transmissão de Bens Imóveis	1.100.000,00	208.924,17	658.846,97	640.131,80	1.072.871,11	2.916.126,03
Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza	7.900.000,00	2.037.700,42	5.673,36	834,75	22.181,70	32.838,72
Dívida Ativa de Impostos	3.263.000,00	548.225,53	997.569,70	170.844,20	584.206,95	2.336.827,80
Atualização de Dívida Ativa de Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Multa/Juros provenientes de impostos	361.000,00	62.754,99	36.739,37	48.351,47	79.686,30	227.532,13
Outras Receitas	0,00	12.241,49	(12.241,49)	0,00	0,00	0,00
Total das Receitas Próprias:	21.926.000,00	6.481.075,58	4.537.043,79	3.943.727,74	4.024.711,06	18.986.558,17
TRANSFERÊNCIAS DA UNIAO						
Fundo de Participação dos Municípios	11.500.000,00	3.673.795,72	3.751.398,12	2.732.838,37	3.243.912,34	13.403.944,55
Imposto de Renda Rendido na Fonte	1.900.000,00	544.276,15	658.846,97	640.131,80	1.072.871,11	2.916.126,03
Imposto Territorial Rural	30.000,00	4.148,91	5.673,36	834,75	22.181,70	32.838,72
Desoneração das Exportações (LC-87/96)	5.450.000,00	584.206,95	997.569,70	170.844,20	584.206,95	2.336.827,80
Demais Transferências da União	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total das Transferências da União:	18.880.000,00	4.806.427,73	5.415.488,15	3.544.649,12	4.923.172,10	18.689.737,10
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO						
Imposto s/ Circ. de Mercadorias e Serviços	59.300.000,00	16.566.273,74	18.442.077,53	17.978.925,90	18.063.105,85	71.050.383,02
Imposto s/ Propriedade de Veículo Automotor	7.700.000,00	2.866.298,98	309.134,44	309.134,56	439.934,35	4.740.082,33
Imposto s/ Produto Industrial s/ Exportação	750.000,00	163.479,63	226.488,42	189.192,88	196.888,26	776.049,19
ICMS de Exerc. Anteriores/Judiciais/Administr.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Transferências do Estado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total das Transferências do Estado:	67.750.000,00	19.596.052,35	19.793.280,39	18.477.253,34	18.699.928,46	76.566.514,54
A) TOTAL DAS RECEITAS DE IMPOSTOS	108.556.000,00	30.883.555,66	29.745.812,33	25.965.630,20	27.647.811,62	114.242.809,81
RECURSOS ADICIONAIS (100%)						
RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA						
Ensino Infantil/Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ensino Fundamental	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total dos Rendimentos de Aplicação Financeira:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E OUTROS						
Ensino Infantil/Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Creche	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ensino Infantil:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ensino Fundamental						
Transporte de Alunos	400.000,00	85.957,50	57.305,00	57.305,00	85.958,00	286.525,50
QESSE	450.000,00	169.863,65	187.768,71	408.800,10	436.044,98	1.202.477,44
PNAE	0,00	0,00	402.560,00	241.536,00	161.024,00	805.120,00
Merenda Escolar	0,00	0,00	124.332,00	62.166,00	62.166,00	248.664,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ensino Fundamental:	850.000,00	255.821,15	771.965,71	769.807,10	745.192,98	2.542.786,94
Total de Recursos de Convênios e Outros:	850.000,00	255.821,15	771.965,71	769.807,10	745.192,98	2.542.786,94
F.M.D.E.F.V.M.						
Recursos recebidos do Fundef	6.638.000,00	1.860.967,10	1.751.394,35	2.331.971,88	2.070.398,13	8.014.731,46
Rendimentos de Aplicação Financeira	10.000,00	4.172,73	0,00	0,00	4.172,73	8.018.904,19
Total das Receitas do Fundef:	6.648.000,00	1.865.139,83	1.751.394,35	2.331.971,88	2.070.398,13	8.018.904,19
OPERAÇÕES DE CRÉDITO PARA ENSINO						
Recursos Destinados ao Ensino Fundamental	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Destinados ao Ens. Infantil e Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total das Operações de Crédito:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
B) TOTAL DOS RECURSOS ADICIONAIS	7.498.000,00	2.120.960,98	2.523.360,06	3.101.778,98	2.815.591,11	14.067.592,13
TOTAL GERAL DAS RECEITAS (A+B)	116.054.000,00	33.004.516,64	32.269.172,39	29.067.409,18	30.463.402,73	124.804.500,94



ENSINO FUNDAMENTAL.

DESP. C/ RECURSOS NÃO VINCULADOS AO FUNDEF

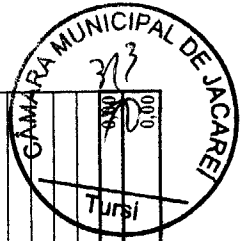
Tursi

DESPESAS DO ENSINO FUNDAMENTAL C/ RECEITAS DO FUNDEF: AUTORIDADES NO EXERCÍCIO

DESPESAS COM RECURSOS DO F.M.D.E.F.V.M.					
FICHAS	1º TRIMESTRE EMPENHADO	2º TRIMESTRE EMPENHADO	3º TRIMESTRE EMPENHADO	4º TRIMESTRE EMPENHADO	EMPENHADO ACUMULADO
69	RS 1.116.800,17	RS 1.462.612,75	RS 1.965.955,21	RS 1.670.746,98	RS 6.216.115,11
70	RS 151.369,99	RS 241.591,05	RS 356.055,78	RS 415.303,23	RS 1.164.320,05
69	RS 1.247,81	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 1.247,81
					RS 0,00
					RS 0,00
					RS 0,00
TOTAL	RS 1.269.417,97	RS 1.704.203,80	RS 2.322.010,99	RS 2.086.050,21	RS 7.381.682,97
OUTRAS DESPESAS (MAX=40%)					
69	RS 114.843,03	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 114.843,03
70	RS 11.884,56	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 11.884,56
71	RS 0,00	RS 185.850,00	RS 36.530,27	RS 26.762,17	RS 249.142,44
			RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
71	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
72	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 139.500,00	RS 139.500,00
73	RS 155,99	RS 0,00	RS 19.121,80	RS 85.168,63	RS 104.446,42
					RS 0,00
					RS 0,00
TOTAL	RS 126.883,58	RS 185.850,00	RS 55.652,07	RS 251.430,80	RS 619.816,45
TOTAL DAS DESPESAS C/ RECURSOS DO FUNDEF					
	RS 1.396.301,55	RS 1.890.053,80	RS 2.377.663,06	RS 2.337.481,01	RS 8.001.499,42
(-) Desp. c/ recursos Rendimentos de Aplicação Financeira	RS 4.172,73	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 4.172,73
DESPESAS C/ RECURSOS DO FUNDEF CONSIDERADAS NO CÁLCULO DE APLICAÇÃO MÍNIMA OBRIGATORIA	RS 1.392.128,82	RS 1.890.053,80	RS 2.377.663,06	RS 2.337.481,01	RS 7.997.336,69
					RS 6.986.406,54

DESPESAS DO ENSINO FUNDAMENTAL C/ SALDO DO FUNDEF DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESPESAS COM RECURSOS DO F.M.D.E.F.V.M.		1º TRIMESTRE		2º TRIMESTRE		3º TRIMESTRE		4º TRIMESTRE		EMPENHADO ACUMULADO		ACUMULADO PAGO	
FICHAS	DESP. C/ PROF. MAGISTERIO(MÍN=60%)	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
	3111 Pessoal Civil										0,00		
	3113 Obrigações Patronais										0,00		
	3253 Salário Família (Prof. em Efetivo Exerc.)										0,00		
											0,00		
											0,00		
											0,00		
	TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
		R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$		R\$
FICHAS	OUTRAS DESPESAS (MAX=40%)										0,00		
	3111 Pessoal Civil										0,00		
	3113 Obrigações Patronais										0,00		
	3120 Material de Consumo										0,00		
	3131 Remun. Serv. Pessoais										0,00		
	3132 Outros Serv. Encarg.										0,00		
	3253 Salário Família										0,00		
	4110 Obras e Instalações										0,00		
	4120 Equip.e Mat. Perm.										0,00		
											0,00		
	TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
TOTAL DAS DESPESAS C/ RECURSOS DO FUNDEF		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00



DESPESAS DO ENSINO INFANTIL/ESPECIAL

ENSINO INFANTIL/ESPECIAL		1º TRIMESTRE EMPENHADO R\$	2º TRIMESTRE EMPENHADO R\$	3º TRIMESTRE EMPENHADO R\$	4º TRIMESTRE EMPENHADO R\$	EMPENHADO ACUMULADO R\$	ACUMULADO PAGOS R\$
FICHAS	CRECHE (08.41)						
78	3111 Pessoal Civil	145.351,54	473.937,42	631.358,10	1.620.352,94	2.871.000,00	2.536.343,80
79	3113 Obrigações Patronais	161.011,48	109.157,34	418,26	10.269,68	280.000,00	280.000,00
80	3120 Material de Consumo	725,80	0,00	0,00	0,00	725,80	725,80
80	3131 Remun.Serv.Pessoais	13.000,00	0,00	0,00	0,00	13.000,00	13.000,00
80	3132 Outros Serv. Encarg.	901.920,00	28.722,25	44.367,21	30.131,67	1.005.141,13	971.009,73
44	3231 Subvenções Sociais	245.576,80	0,00	7.001,74	32.536,56	285.115,10	240.118,48
81	4110 Obras e Instalações	0,00	0,00	6.252,00	5.495,00	11.747,00	11.747,00
82	4120 Equip.e Mat.Perm.	724,00	17.373,50	24.236,51	76.310,69	118.644,70	46.761,28
						0,00	
						0,00	
	TOTAL	1.468.309,62	629.190,51	712.777,06	1.775.096,54	4.585.373,73	4.099.738,20
FICHAS	PRÉ-ESCOLA (08.41)	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
74	3111 Pessoal Civil	368.788,91	876.324,82	1.200.553,51	2.456.887,55	4.902.554,79	4.140.929,02
74	3113 Obrigações Patronais	20.445,21	0,00	0,00	0,00	20.445,21	20.445,21
75	3120 Material de Consumo	5.887,62	11.784,58	33.691,44	75.257,53	126.621,17	100.949,75
75	3131 Remun.Serv.Pessoais	9.413,88	0,00	0,00	0,00	9.413,88	9.413,88
75	3132 Outros Serv. Encarg.	900,00	0,00	0,00	0,00	900,00	900,00
	3231Subvenções Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	3251 Inativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	3253 Salário Família	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
76	4110 Obras e Instalações	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
77	4120 Equip.e Mat.Perm.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
53	3111 Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
56	3132 Outros Serv. Encarg.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
60	4120 Equip.e Mat.Perm.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
						0,00	
	TOTAL	405.435,62	891.235,20	1.241.142,29	4.649.084,91	7.186.898,02	6.184.739,50
FICHAS	ESPECIAL (08.49)	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
87	3111 Pessoal Civil	253.450,24	133.254,32	134.847,87	47.532,11	569.084,54	524.027,77
88	3113 Obrigações Patronais	3.203,66	0,00	0,00	0,00	3.203,66	3.203,66
88	3120 Material de Consumo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
88	3131 Remun.Serv.Pessoais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
88	3132 Outros Serv. Encarg.	115,00	436,55	3.072,14	464,04	4.087,73	3.415,24
	3254 Apoio Financeiro a Estudantes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
89	4120 Equip.e Mat.Perm.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
						0,00	
	TOTAL	256.768,90	133.690,87	137.920,01	47.996,15	576.375,93	500.646,67
DESPESAS C/ ENSINO INFANTIL E ESPECIAL		2.130.514,14	1.654.116,58	2.091.839,36	6.472.177,60	12.348.647,68	10.824,37
(-) Desp.c/ recursos Auxílios/Subvenções/Contrib.		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Desp. c/ recursos Operações de Crédito		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Desp. c/ recursos Rendimentos de Aplicações Financeiras		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL APLICADO COM RECURSOS DE IMPOSTOS		2.130.514,14	1.654.116,58	2.091.839,36	6.472.177,60	12.348.647,68	10.824,37

1º MÊS DO TRIMESTRE:

1º MÊS DO TRIMESTRE:									
OUTUBRO									
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	Arrecadada do Dia 01 a 10	Depósito em conta vinculada até 20º dia ref. arrecadação do 1º decêndio	Diferença	Arrecadada do Dia 11 a 20	Depósito em conta vinculada até 30º dia ref. arrecadação do 2º decêndio	Diferença	Arrecadada do Dia 21 a 30	Depósito em conta vinculada até 10º dia do mês subsequente ref. arrecadação do 3º decêndio	Diferença
Repasses Obrigatórios de 25% ou percentual estabelecido em L.O.M., em contas vinculadas ao ensino (IPTU, ITBI, ISS, DÍVIDA ATIVA, IRRF, ITR, IPVA, ETC.)	136.553,74	136.553,74	0,00	133.193,18	133.193,18	0,00	272.101,90	272.101,90	0,00
Repasses Obrigatórios de 10% ou mais em contas vinculadas ao ensino (FPM, ICMS, IPI, LC 87/96)	421.294,30	421.294,30	0,00	115.643,13	115.643,13	0,00	288.627,62	288.627,62	0,00
TOTAL GERAL	557.848,04	557.848,04	0,00	248.836,31	248.836,31	0,00	560.729,52	560.729,52	0,00

NOVEMBRO

2º MÊS DO TRIMESTRE: NOVEMBRO									
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	Arrecadada do Dia 01 a 10	Depósito em conta vinculada até 20º dia ref. arrecadação do 1º decêndio	Diferença	Arrecadada do Dia 11 a 20	Depósito em conta vinculada até 30º dia ref. arrecadação do 2º decêndio	Diferença	Arrecadada do Dia 21 a 30	Depósito em conta vinculada até 10º dia do mês subsequente ref. arrecadação do 3º decêndio	Diferença
Repasses Obrigatórios de 25% ou percentual estabelecido em L.O.M., em contas vinculadas ao ensino (IPTU, ITBI, ISS, DÍVIDA ATIVA, IRRF, ITR, IPVA, ETC.)	34.194,69	34.194,69	0,00	109.947,00	109.947,00	0,00	207.247,30	207.247,30	0,00
Repasses Obrigatórios de 10% ou mais em contas vinculadas ao ensino (FPM, ICMS, IPI, LC 87/96)	96.540,08	96.540,08	0,00	374.747,36	374.747,36	0,00	176.521,93	176.521,93	0,00
TOTAL GERAL	130.734,77	130.734,77	0,00	484.694,36	484.694,36	0,00	383.769,23	383.769,23	0,00

3º MÊS DO TRIMESTRE: DEZEMBRO

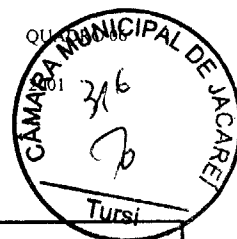
3º MÊS DO TRIMESTRE: DEZEMBRO									
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	Arrecadada do Dia 01 a 10	Depósito em conta vinculada até 20º dia ref. arrecadação do 1º decêndio	Diferença	Arrecadada do Dia 11 a 20	Depósito em conta vinculada até 30º dia ref. arrecadação do 2º decêndio	Diferença	Arrecadada do Dia 21 a 30	Depósito em conta vinculada até 10º dia do mês subsequente ref. arrecadação do 3º decêndio	Diferença
Repasse Obrigatório de 25% ou percentual estabelecido em L.O.M.B7 em contas vinculadas ao ensino (IPTU, ITBI, ISS, DÍVIDA ATIVA, IRRF, ITR, IPVA, ETC.)	23.958,33	23.958,33	0,00	187.421,30	187.421,30	0,00	285.307,11	285.307,11	0,00
Repasse Obrigatório de 10% ou mais em contas vinculadas ao ensino (FPM, ICMS, IPT, LC 87/96)	272.393,10	272.393,10	0,00	269.133,31	269.133,31	0,00	193.910,52	193.910,52	0,00
TOTAL GERAL	296.351,43	296.351,43	0,00	456.554,61	456.554,61	0,00	479.217,63	479.217,63	0,00

MUNICÍPIO:

JACAREÍ

PERÍODO:

4º TRIMESTRE



POSIÇÃO FINANCEIRA DAS CONTAS VINCULADAS AO ENSINO

REPASSES FINANCEIROS - ARTIGO 69, §5º, LEI 9.394/96 (L.D.B.)		
CONFRONTO ENTRE OS REPASSES MÍNIMOS E DECENDIAIS	TRIMESTRE	ACUMULADO
A) REPASSE MÍNIMO OBRIGATÓRIO (Percentual Mínimo de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências menos Contribuição ao Fundef)	3.761.696,93	15.277.480,42
B) REPASSES DECENDIAIS		
REPASSES RELATIVOS AOS 1º, 2º E 3º DECÊNDIOS DO 1º MÊS	1.367.413,87	1.367.413,87
REPASSES RELATIVOS AOS 1º, 2º E 3º DECÊNDIOS DO 2º MÊS	999.198,36	1.469.238,97
REPASSES RELATIVOS AOS 1º, 2º E 3º DECÊNDIOS DO 3º MÊS	1.232.123,67	2.215.582,85
TOTAL DE REPASSES DECENDIAIS	3.598.735,90	5.052.235,69
REPASSES A MENOR NO TRIMESTRE	(162.961,03)	(10.225.244,73)

CONTAS VINCULADAS AO ENSINO DESTINADAS AOS DEPÓSITOS DOS REPASSES DECENDIAIS		
COMPOSIÇÃO DO SALDO BANCÁRIO CONCILIADO EM	10 / 01 / 2002	NÚMERO DA C/C
CONTA F.M.E.		45.000164-2
TOTAL DO SALDO BANCÁRIO DISPONÍVEL		10.894,01

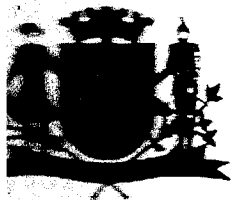
CONFRONTO ENTRE DESPESA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM RELAÇÃO AO DISPONÍVEL	
APURAÇÃO DOS EMPENHOS A PAGAR (Não consideradas as Despesas do Ens. Fund.com Recursos do Fundef)	SALDO
DESPESA EMPENHADA ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL (Quadros 2 e 4)	30.021.625,39
(-) DESPESA PAGA (Quadros 2 e 4)	28.101.734,39
TOTAL DE EMPENHOS A PAGAR	1.919.891,00
EMPENHOS SEM LASTRO FINANCEIRO	1.908.996,99

CONTAS VINCULADAS AO ENSINO DECORRENTES DE CONVÊNIOS		
COMPOSIÇÃO DO SALDO BANCÁRIO CONCILIADO EM	30 / 12 / 2001	NÚMERO DA C/C
CONTA QESE		13.700.281-5
CONTA TRANSPORTE DE ALUNOS		13.001.088-0
MERENDA ESCOLAR		13.100.111-6
PNAE II		6.226-X
TOTAL DO SALDO BANCÁRIO DISPONÍVEL		507.737,89

CONTA VINCULADA AO FUNDEF		
SALDO FINANCEIRO DO FUNDEF NÃO APLICADO (ANTERIOR)		
(+) RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEF + APLICAÇÃO FINANCEIRA (NO TRIMESTRE)		8.018.904,19
(=) SALDO DISPONÍVEL APURADO		8.018.904,19
(-) TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEF PAGAS (NO TRIMESTRE)		6.990.579,27
(=) SALDO DISPONÍVEL APURADO		1.028.324,92
SALDO BANCÁRIO CONCILIADO EM	30 / 12 / 2001	C/C Nº 58.022-8
		140.509,62
DIFERENÇA A MENOR		(887.815,30)

RESUMO CONSOLIDADO

A) RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		TRIMESTRE	ACUMULADA	ORÇADA
Receitas Próprias				
Receitas de Transferências da União		4.024.711,06	18.986.538,17	21.926.000,00
Receitas de Transferências do Estado		4.923.172,10	18.689.737,10	18.880.000,00
TOTAL DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		18.699.928,46	76.366.514,54	67.750.000,00
B) RECURSOS ADICIONAIS (APLICAÇÃO 100%)		27.647.811,62	114.242.809,81	108.556.000,00
Rendimentos de Aplicação Financeira				
Convênios e Outros				
F.M.D.E.F.V.M.		0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito		745.192,98	2.542.786,94	850.000,00
TOTAL GERAL DOS RECURSOS ADICIONAIS		2.070.398,13	8.018.904,19	6.648.000,00
TOTAL GERAL DAS RECEITAS (A + B)		2.815.591,11	10.561.691,13	7.498.000,00
C) VALOR DA ALOCAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA (Caput art. 212 da CF ou Percentual da LOM)		30.463.402,73	124.804.500,94	116.054.000,00
D) APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		6.911.952,91	28.560.702,45	27.139.000,00
D.1) APLICAÇÃO NO ENSINO INFANTIL E ESPECIAL		6.472.177,60	12.348.647,68	10.815.124,37
D.2) APLICAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL				
Despesas do Ensino Fundamental com Recursos de Impostos (Quadro 02)				
Despesa Total no Ensino Fundamental		3.362.542,91	17.672.977,71	17.286.610,02
(-) Valor de Contribuição ao Fundef (Elemento 3222 do Quadro 03)		2.337.481,01	7.997.326,69	6.986.406,54
(+/-) Valor Efetivamente Retido ao Fundef (Diferença Positiva entre a Contribuição menos Retorno do Fundef)		5.700.023,92	25.670.304,40	24.273.016,56
Parcela Empenhada do Ganho Líquido do Fundef (Plus Aplicado)		3.150.255,98	13.283.222,03	13.209.616,66
APLICAÇÃO EFETIVA NO ENSINO FUNDAMENTAL		1.079.857,85	5.268.490,57	5.268.490,57
Aplicação Mínima Obrigatória (60% dos recursos ref. caput art. 212 da CF)		0,00	0,00	0,00
APLICAÇÃO A MAIOR NO ENSINO FUNDAMENTAL		3.629.625,79	17.655.572,94	16.331.890,47
D.3) APLICAÇÃO FINAL (Caput art. 212 CF ou percentual da L.O.M.) D.1+D.2		4.147.171,74	17.136.421,47	17.136.421,47
Aplicação Mínima Obrigatória		(517.545,95)	519.151,47	(804.531,00)
APLICAÇÃO TOTAL A MAIOR		10.101.803,39	30.004.220,62	27.147.014,84
E) FUNDEF - ART. 60 CAPUT/ADCT/CF		6.911.952,91	28.560.702,45	23,76
E.1) RECURSOS DO FUNDEF + APLIC. FINANCEIRA		3.189.850,49	1.443.518,17	25,00
E.2) DESPESAS COM ENS. FUNDAMENTAL - FUNDEF				(1.413.687,61)
Despesas com Profissionais do Magistério em efetivo exercício (mínimo 60%)				
Demais Despesas (máximo 40%)				
TOTAL GERAL APLICADO		2.070.398,13	8.018.904,19	100,00
RECURSOS ACUMULADOS NÃO APLICADOS				
F) POSIÇÃO FINANCEIRA				
REPASSES DECENDIAIS - ART. 69, §5º, LEI 9.394/96				
Mínimo Obrigatório (25% ou Percentual Definido na L.O.M. das Receitas de Impostos menos Contribuição ao Fundef)				
(-) Repasses Efetuados		2.086.050,21	7.381.682,97	6.714.481,87
REPASSES ACUMULADOS A MENOR		251.430,80	619.816,45	7,73
TOTAL GERAL APLICADO		2.337.481,01	8.001.499,42	3,44
RECURSOS ACUMULADOS NÃO APLICADOS		(267.082,88)	17.404,77	87,18
G) POSIÇÃO FINANCEIRA				
REPASSES DECENDIAIS - ART. 69, §5º, LEI 9.394/96				
Mínimo Obrigatório (25% ou Percentual Definido na L.O.M. das Receitas de Impostos menos Contribuição ao Fundef)				
(-) Repasses Efetuados		15.277.480,42	15.277.480,42	100,00
REPASSES ACUMULADOS A MENOR		3.598.735,90	5.052.235,69	83,73
TOTAL GERAL APLICADO		(11.678.744,52)	(10.225.244,73)	87,18



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Palácio Presidente "Castelo Branco"

Jacaréi - Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO



Declaração

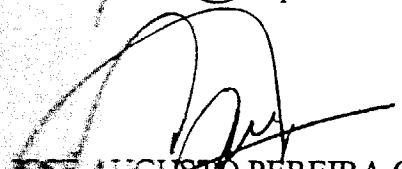
Declaramos, para fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, do ~~Decreto~~ n° 01/01, que as informações contidas no disquete encaminhado a esse Egrégio Tribunal de ~~Contas~~, relativo à Aplicação no Ensino, 4º Trimestre do exercício de 2001 são verídicas.

Nada mais a declarar, firmamos a presente.

Jacaréi, 24 de Janeiro de 2002


MARCO AURÉLIO DE SOUZA
Prefeito Municipal


MARIA CRISTINA DE PAULA MACHADO
Secretária Municipal de Educação
Conselheira Municipal de Educação

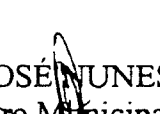

JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CAMPOS
Contador - CRC n° 108.977


ANTONINA MARIA RODRIGUES CARDOSO
Conselheira Municipal de Educação

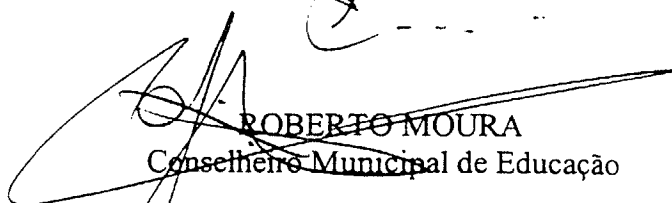

ADMILSON MACHADO FLORIANO
Conselheiro Municipal de Educação


MARILENA FRANCISCHINI FORTES
Conselheira Municipal de Educação


PAULO ABRÃO ESPER
Conselheiro Municipal de Educação


MARCO JOSÉ NUNES DE SIQUEIRA
Conselheiro Municipal de Educação


DEZA MARIA DOS SANTOS REIS
Conselheira Municipal de Educação


ROBERTO MOURA
Conselheiro Municipal de Educação

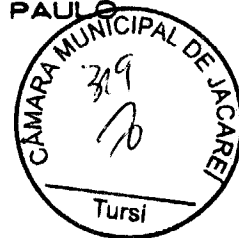

DENISE MARIANO RAMOS TURCI
Conselheira Municipal de Educação

AUSENTE
ELIZANGELA DA SILVA MACIA MARTINS
Conselheira Municipal de Educação



Prefeitura Municipal de Jacareí

PALÁCIO PRESIDENTE "CASTELO BRANCO"
JACAREÍ - ESTADO DE SÃO PAULO



DECLARAÇÃO

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, através de sua Conselheira e Secretária Municipal de Educação, declara que acompanhou a aplicação dos recursos repassados à Secretaria Municipal de Educação, estando de acordo com os gastos realizados no 4º trimestres de 2001.

Por ser verdade, assino a presente.

Jacareí, 24 de janeiro de 2002.


MARIA CRISTINA DE PAULA MACHADO
Secretária Municipal de Educação

Membro do Conselho de Acompanhamento
E Controle Social do FUNDEF

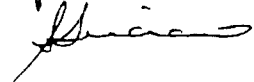
Sirleide Lopes Santos

Santos

Regina G.M. Domingos

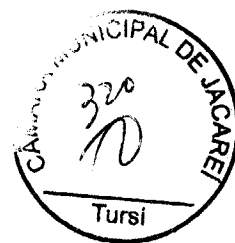
Maria José Batista Bonfácio

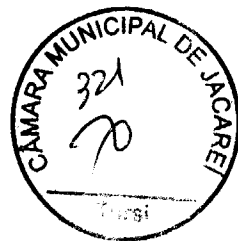
Alcimar Luciano

DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÃO NO ENSINO

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	1998		1999		2000		2001		2002	
	ORÇADA	ARRECADADA	ORÇADA	ARRECADADA	ORÇADA	ARRECADADA	ORÇADA	ARRECADADA	ORÇADA	ORÇADA
IMPOSTOS MUNICIPAIS										
Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU	7.000.000,00	5.507.650,76	5.500.000,00	5.563.725,20	6.500.000,00	6.423.303,02	9.300.000,00	7.354.448,09	9.700.000,00	
Imposto s/ Transmissão de Bens Imóveis	700.000,00	965.091,87	750.000,00	1.433.609,39	1.200.000,00	1.066.394,59	1.100.000,00	1.092.131,09	1.000.000,00	
Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza	7.500.000,00	7.176.463,88	7.500.000,00	5.573.462,17	4.500.000,00	7.697.587,31	7.900.000,00	8.464.416,84	11.500.000,00	
Dívida Ativa de Impostos	1.100.000,00	1.604.675,36	1.050.000,00	1.616.511,54	2.050.000,00	3.029.990,76	3.265.000,00	1.848.030,02	3.080.000,00	
Atualização de Dívida Ativa de Impostos										
Multa/Juros provenientes de impostos	200.000,00	49.755,43	60.000,00	52.247,23	60.000,00	300.854,61	361.000,00	227.532,13	210.000,00	
Outras Receitas										
Total das Receitas Próprias:	16.500.000,00	15.303.637,30	14.860.000,00	14.239.555,53	14.310.000,00	18.518.130,29	21.926.000,00	18.986.558,17	25.490.000,00	
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO										
Fundo de Participação dos Municípios	8.000.000,00	9.338.982,10	8.000.000,00	10.250.779,54	1.050.000,00	10.576.205,02	11.500.000,00	13.403.944,55	15.000.000,00	
Imposto de Renda Retido na Fonte	5.113.000,00	2.266.616,95	2.150.000,00	2.483.768,35	2.600.000,00	3.002.555,80	2.570.000,00	2.916.126,03	2.100.000,00	
Imposto Territorial Rural	100.000,00	55.496,45	50.000,00	85.414,77	50.000,00	46.469,37	30.000,00	32.838,72	20.000,00	
Desoneração das Exportações (LC-87/96)	300.000,00	308.994,56	400.000,00	4.219.906,38	4.000.000,00	2.343.701,32	5.450.000,00	2.336.827,80	3.200.000,00	
Demais Transferências da União										
Total das Transferências da União:	13.513.000,00	11.970.090,06	10.600.000,00	17.039.869,04	7.700.000,00	15.968.931,51	19.550.000,00	18.689.737,10	20.320.000,00	
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO										
Imposto s/ Circ. de Mercadorias e Serviços	52.000.000,00	46.671.179,08	48.000.000,00	50.042.569,36	48.000.000,00	62.206.977,80	59.300.000,00	71.050.383,02	68.000.000,00	
Imposto s/ Propriedade de Veículo Automotor	4.187.000,00	4.523.377,42	6.500.000,00	4.193.816,03	5.368.000,00	4.987.248,39	7.700.000,00	4.740.082,33	7.000.000,00	
Imposto s/ Produto Industrial s/ Exportação	800.000,00	646.663,89	700.000,00	634.642,99	600.000,00	695.053,75	750.000,00	776.049,19	700.000,00	
ICMS de Exerc. Anteriores/Judiciais/Administr.		591.635,96								
Demais Transferências do Estado										
Total das Transferências do Estado:	56.987.000,00	52.432.856,35	55.200.000,00	54.871.028,38	53.968.000,00	67.889.279,94	67.750.000,00	76.566.514,54	75.700.000,00	
A) TOTAL DAS RECEITAS DE IMPOSTOS	87.000.000,00	79.706.583,71	80.660.000,00	86.150.452,95	75.978.000,00	102.376.341,74	109.226.000,00	114.242.809,81	121.510.000,00	
APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA - 25%	21.750.000,00	19.926.645,93	20.165.000,00	21.537.613,24	18.994.500,00	25.594.085,44	27.306.500,00	28.560.702,45	30.377.500,00	
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	21.750.000,00	26.660.047,93	20.165.000,00	24.244.165,96	18.994.500,00	27.894.579,05	27.306.500,00	30.004.220,62	31.045.000,00	
	25,00%	33,45%	25,00%	28,14%	25,00%	27,25%	25,00%	26,26%	25,55%	





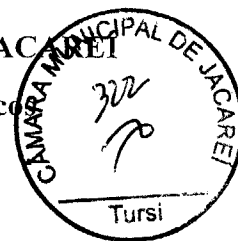
TRIBUNAL DE CONTAS
ANO 2001
SÍNTESE



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Procuradoria Judicial



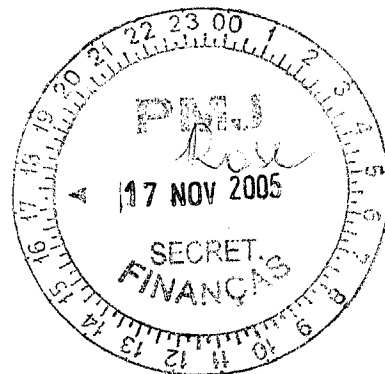
Jacareí, 17 de novembro de 2005

Memorando nº 822/2005-SAJ/PJ

De: Procuradoria Judicial

Para: Ilma. Sra. Secretária de Finanças

Assunto: parecer do TCE



URGENTE

Encaminho a V.Sa., para conhecimento e deliberações, as cópias dos documentos referentes ao parecer desfavorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual não aprovou as contas da Municipalidade no exercício de 2001.

Outrossim, solicito que sejam encaminhadas a esta procuradoria, em até 3 (três) dias, as considerações e documentos pertinentes, isso para seja possível instruir a defesa a ser feita perante a Câmara Municipal de Jacareí.

Atenciosamente,

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES

Subprocurador Judicial

OAB/SP 164.303

Praça dos Três Poderes, 73, Centro - Jacareí - SP
Telefones (12) 3955.9006 - 3955.9104



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Jacareí, 11 de Novembro de 2005

OFÍCIO Nº 214/11/11/2005-CMP

Excelentíssimo Senhor,

Servimo-nos do presente, nos termos do parecer anexo da Consultoria Jurídica desta Casa Legislativa para notificar Vossa Excelência a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias sua defesa nas Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí relativas ao exercício de 2001 que receberam parecer desfavorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Informamos a Vossa Excelência que sua defesa será encaminhada para exame das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, sendo que quando da apreciação da matéria pelo Plenário lhe será concedida a oportunidade de sustentação oral, pessoalmente ou por advogado legalmente constituído.

Nesta oportunidade encaminhamos a Vossa Excelência cópia do Processo nº 182, de 17/10/2005 informando que, embora a Prefeitura Municipal tenha todos os subsídios para instruir a defesa em decorrência dos argumentos já apresentados ao Tribunal, ainda assim, colocamos a sua disposição para serem consultados os 14

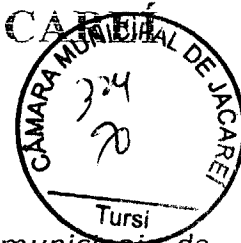
Praça dos Três Poderes, 74 - Centro - Jacareí - SP - CEP 12327-170 Fone: (0__12) 3952-1122 - FAX: (0__12) 3951-7808
Site: www.jacarei.sp.gov.br e-mail: camara@jacarei.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Jacareí	
Chefia de Gabinete	
Recebi em	14/11/05
As	14 h 35
Assinatura	



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



(catorze) volumes de documentos que integram as contas municipais de 2001.

Sem outro particular subscrevemo-nos com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


ANTONIOS YOUSSEF RAAD JÚNIOR
PRESIDENTE

Á
SUA EXCELÊNCIA, O SENHOR
MARCO AURÉLIO DE SOUZA
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ
EM MÃOS



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Jacaré, 10 de Novembro de 2005

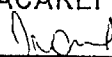
Da Direção

Para: Consultoria Jurídica

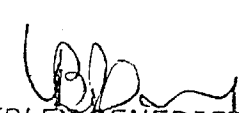
Com a finalidade de instruir eventual providência de competência da Presidência, solicitamos desta Consultoria Jurídica um parecer sobre a questão abordada no jornal "Diário de Jacaré", edição desta data, sob o título QUESTÃO DE OPINIÃO, cujo assunto se refere ao direito constitucional que deve ser conferido para que o Prefeito Municipal Marco Aurélio de Souza compareça ao Legislativo com o objetivo de defender a legalidade das contas do Município de Jacaré relativas ao exercício de 2001 que recebeu parecer contrário do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo nº 182/2005 em tramitação nesta Casa Legislativa com prazo fatal fixado para o dia 13/12/2005).

Solicitamos, em caso positivo, que o parecer esclareça se a defesa do Prefeito deve ser apresentada por escrito em decorrência de solicitação da Presidência, ou se o Prefeito deve ser comunicado para comparecer ao Legislativo na Sessão Ordinária em que será discutido o processo com a finalidade de expor seus argumentos de defesa.

Na expectativa das informações solicitadas
subscrevemo-nos,

PROTOCOLO GERAL
Nº <u>1982</u> / <u>10</u> / <u>11</u> 20 <u>05</u>
CÂMARA MUNICIPAL JACARÉ

FUNÇÃOÁRIO

Atenciosamente


WANDERLEY BENEDICTO RAMOS
DIRETOR

QUESTÃO DE OPINIÃO

*Eloisa
Nascimento



O direito de se defender

A Câmara de Jacareí deve julgar em 60 dias a prestação de contas do prefeito Marco Aurélio do ano de 2001 rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado. Com o recesso parlamentar de dezembro e janeiro, a matéria fica para o ano que vem, mas vai fazer rolar água e burburinho debaixo da ponte de lá e de cá.

Se a Câmara aprovar o parecer do TCE, o prefeito fica com seus direitos políticos suspensos por três anos e não poderá votar ou ser votado até 2009. Sempre foi assim: o processo vai para as comissões, essas emitem pareceres e o plenário vota. Não votando no prazo de 60 dias, o parecer do tribunal prevalece, mas os vereadores podem rejeitar esse parecer se entenderem que cada caso é um caso.

Mas há um fato que não vem sendo considerado. O prefeito Marco Aurélio tem o direito constitucional de comparecer à Câmara de Jacareí para defender-se,

pois trata-se de suspensão de direitos políticos embutida na aprovação do parecer do TCE. Uma lesão a direito constitucionalmente assegurado. Caso a Presidência da Câmara não lhe dê o direito de fazer sua defesa diante dos vereadores para mostrar que o tribunal não analisou tecnicamente suas razões e vetou suas contas por razões até de ordem política, Marco Aurélio tem o direito de ir a Juízo reclamar a tutela judicial para seu pleito.

Que o TCE age politicamente todo mundo sabe, pois até o STF tem agido politicamente. Quando o ex-prefeito BSL era do PSDB, suas contas de 1997 foram rejeitadas por todas as comissões técnicas do Tribunal de Contas, mas acabaram aprovadas pelos conselheiros, mesmo diante das mais cabeludas das irregularidades. Expulso do partido e com as contas cada vez mais desarrumadas, acabou jubilado nos anos seguintes, repetindo com louvor os desmandos

contábil-administrativos.

Os vereadores dificilmente lêem os relatórios do tribunal e, se lerem, duvidamos que consigam traduzi-los em um voto explicadinho na tribuna. Mais um motivo para que seja esclarecido perante eles diretamente pelo interessado.

O Supremo Tribunal Federal entende que o julgamento de

risprudencial, a decisão do STF, deliberada por voto do ministro Ilmar Galvão, em 2001, que diz o seguinte: "Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevale-

O prefeito Marco Aurélio tem o direito constitucional de comparecer à Câmara de Jacareí para defender-se, pois trata-se de suspensão de direitos políticos

de contas é decisão administrativa das câmaras municipais, sendo estranha à matéria legislativa. E sendo matéria administrativa, assim como a judicial, dá ao prefeito o direito do contraditório e da ampla defesa prevista na Constituição. Ora, se teve o prefeito a condição de defender-se perante o Tribunal de Contas, mesmo não sendo acolhida sua defesa, pode também defender-se perante a Câmara, pelas mesmas razões. Ainda que seja o mesmo processo, os julgadores são outros. É como se fosse uma instância superior e o é, porque é ela que vai aprovar ou não o que decidiu o TCE. E mesmo que o regimento interno não preveja a defesa, ele não pode sobrepor-se à Constituição.

Portanto, caso não lhe seja dado direito de defesa, pode o prefeito Marco Aurélio sacar da algibeira ju-

cer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão".

Portanto, a questão é administrativa, não legislativa e mesmo sendo política, pode ser questionada na Justiça. Questiona quem quiser; quem não quiser, abaixa a cabeça e vai pra casa.

QUESTÃO DE ECONOMIA

Marcos
Cintra



As vantagens da CPMF

Segundo o ministro Paulo Bernardo, o governo quer reduzir a carga tributária e escolheu a CPMF como ponto de partida. A intenção seria prorrogar a alíquota de 0,38% até 2009 e sua redução gradual até atingir 0,08% em 2013, quando então o tributo se tornaria permanente e seria mantido apenas como

mento de obscuros formulários, típico dos impostos declaratórios. Aliás, essas qualidades foram reconhecidas por Everardo Maciel, quando ocupava o cargo de secretário da Receita Federal. Segundo ele, a CPMF "é um ótimo imposto; tem custo praticamente zero, não afetou preços ou provocou desintermediação fi-

*Eloisa Nascimento é jornalista, advogada e diretora do Diário de Jacareí (SP) e-mail: eloisanascimento@uol.com.br

FRASES DE EFEITO

Brizola dizia que o PT era a UDN de tamanho. Pa-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



PROTOCOLO GERAL Nº 1.982, de 10 de novembro de 2005.

PARECER Nº 296 – SOA – CJ/2005

Assunto : Consulta sobre a questão abordada no jornal "Diário de Jacareí", no sentido de assegurar-se ao Prefeito o direito constitucional de ampla defesa, no julgamento de Parecer do TCE, sobre contas anuais.

Interessado : Presidente Antonios Youssif Raad Júnior

Consulta-nos a Douta Presidência do Legislativo se, no julgamento de contas anuais do Prefeito Municipal, com parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas, no sentido da rejeição das mesmas, deve ser conferido, ao Chefe do Executivo, o direito constitucional de contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Foi juntada, na consulta, cópia de publicação de um erudito artigo da jornalista e advogada Eloísa Nascimento, publicado no "Diário de Jacareí", edição de 10/11/2005.

Observamos, de início, que, sobre tal direito, são omissos a Lei Orgânica do Município (arts. 28, VII e 49, §§ 3º e 4º) e o Regimento Interno do Legislativo Municipal (Resolução nº 642/2005, de 29/09/2005, arts. 131 e 132).

A matéria já foi apreciada pela 1ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 261.885-3, a qual, em acórdão de 05/12/2000, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, em decisão unânime, apreciando recurso de ex-Prefeito de Americana, prolatou a decisão assim ementada:

"Prefeito Municipal. Contas rejeitadas pela Câmara de Vereadores. Alegada ofensa ao princípio do direito de defesa (inc. LV do art. 5º da CF).

Praça dos Três Poderes, 74 – Centro – Jacareí / SP – CEP 12327-901 Fone: (0 __ 12) 3955-2200 – FAX: (0 __ 12) 3951-7808
Site: www.camarajacarei.sp.gov.br e-mail: consultoria.juridica@camarajacarei.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-chefe do Executivo municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o art. 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão.

Recurso conhecido e provido."

(Cópia anexa)

A questão não é pacífica, havendo posicionamentos divergentes, embora minoritários. Porém no Estado de São Paulo, o Egrégio Tribunal de Justiça, mesmo antes do pronunciamento do STF, já adotava o mesmo posicionamento da Suprema Corte, podendo ser citados os acórdãos prolatados na Apelação Cível nº 39.092-5/7, julgada em 25/06/1999, **Relatora Des. Tereza Ramos Marques** (8ª Câmara de Direito Público, decisão unânime, cópia anexa) e em anteriores julgamentos nas Apelações Cíveis nºs 242.516-1/4, **Rel. Des. Alberto Gentil**, julgada em 25/06/1996, decisão unânime e 212.477-1, **Rel. Des. Olavo Silveira**.

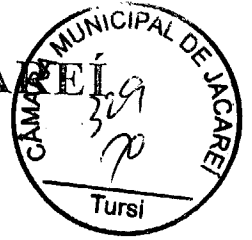
O nosso posicionamento e a posição que temos defendido são no sentido de que não pode ser afastado, no julgamento de contas do Prefeito Municipal, o direito de contraditório e ampla defesa.

Ora, ao deliberar sobre as contas anuais da Chefia do Executivo, aprovando-as ou rejeitando-as, o Legislativo atua como órgão julgador, por meio de processo que há de respeitar as prescrições constitucionais relativas à garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem assim o da motivação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



A contenciosidade e a litigiosidade do aludido procedimento exsurgem indúvidas das suas graves implicações. É que, como se sabe, o pronunciamento da Câmara pela rejeição das contas tem consequência punitiva para o prestador, qual seja, sua inelegibilidade por 5 (cinco) anos. Por isso mesmo, há possibilidade de, no âmbito do Judiciário, ser questionada a validade do procedimento, como corolário do lícito direito de defesa do interessado (Lei Complementar nº 64/90).

Desse entendimento também não discrepa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do julgamento do RMS nº 2.647-4 - RJ, DJ de 27.9.93.

Em abono à tese está também a doutrina de JOSÉ NILO DE CASTRO (**Julgamento das Contas Municipais**), para quem *"é elementar o reconhecimento do direito de defesa ampla dos prestadores de contas públicas (...), notadamente no órgão julgador, tratando-se de prefeito, na Câmara Municipal"* (p. 40).

Invocando ensinamento de ODETE MEDAUAR, o citado municipalista observa *"que a informação geral, a ouvida dos sujeitos e a motivação representam desdobramentos do contraditório"*, para concluir, com muito acerto, que *"faltando os desdobramentos diretos do contraditório, a saber, de um lado, a informação prévia e geral dos atos sujeitos a julgamento, a ouvida do prestador - interessado direto - e a motivação e, de outro lado, e em consequência, a oportunidade de reagir àquelas informações, com direito de presença e de audiência, desconhecendo-se as manifestações postas e não se tendo a motivação, que influi sobre a decisão final, ter-se-á a nulidade do mesmo julgamento, de pleno direito"* (pp. 36/37, ob. cit.).

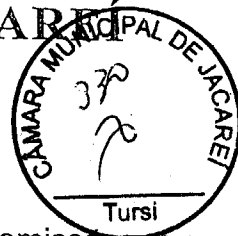
Resta a questão: sendo omissos a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara sobre a matéria, como deve proceder o Legislativo para assegurar o direito em referência ao Prefeito Municipal, no julgamento de suas contas?

Entendemos que a Presidência, no mesmo momento em que distribui cópias dos autos às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, que devem prolatar parecer conjunto no prazo de 30 (trinta) dias (art. 131, do Regimento Interno), deve enviar um ato citatório ao Prefeito Municipal, por meio de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



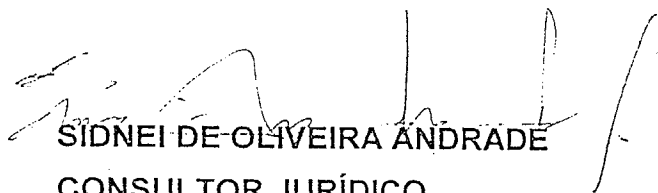
ofício, oferecendo-lhe a oportunidade de apresentar, perante aquelas Comissões, a sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, para exame das mesmas e, caso apresentada a defesa, sua cópia deve ser distribuída aos Vereadores.

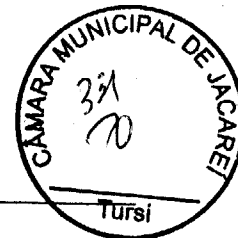
Na data da sessão de julgamento, que será previamente comunicada ao Prefeito, deve ser oferecida a este a oportunidade de sustentar sua defesa, pessoalmente ou por advogado constituído, oralmente, na Tribuna, após os pronunciamentos dos Vereadores, sendo razoável que se dê um prazo de trinta minutos para essa sustentação oral.

Respeitadas opiniões divergentes, é este o nosso entendimento, embora não esteja, até o presente, sendo adotado pela Câmara Municipal.

Opinamos que sejam distribuídas cópias deste Parecer a todos os nobres Vereadores e que, doravante, seja adotado o procedimento nele sugerido.

Consultoria Jurídica, 11 de novembro de 2005.


SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE
CONSULTOR JURÍDICO
OAB / SP Nº 15.546



**PREFEITO MUNICIPAL – JULGAMENTO DAS CONTAS PELA
CÂMARA DOS VEREADORES – INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

RE nº 261.885-3-SP

Recorrente: Waldemar Tebaldi

Recorrida: Câmara Municipal de Americana

Relator: Min. Ilmar Galvão

Prefeito municipal. Contas rejeitadas pela Câmara de Vereadores. Alegada ofensa ao princípio do direito de defesa (inc. LV do art. 5º da CF).

Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-chefe do Executivo municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o art. 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

Min. Moreira Alves, Presidente – Min. Ilmar Galvão, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): Recurso que, pela letra a do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que concluiu pela improcedência de ação de desconstituição de ato da Câmara Municipal de Americana pelo qual foram rejeitadas as contas de ex-prefeito municipal.

Sustenta o recorrente haver a referida decisão ofendido o inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, **primeiramente**, ao considerar que cabia ao Poder Judiciário, no caso, tão-somente, perquirir se foram observados os requisitos legais de tramitação do ato que culminou com a rejeição das contas por ele prestadas como prefeito municipal; e, **ao depois**, por haver afastado a alegação de nulidade do processo, em face do indeferimento, pelo Juiz, da produção das provas com que pretendia demonstrar a falta de fundamentação dos atos cuja desconstituição postulou.

O recurso, indeferido na origem, veio ao STF por efeito de provimento de agravo, havendo a d. Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. João Batista de Almeida, opinado pelo conhecimento e provimento.

Houve recurso especial, que não prosperou.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): O acórdão refutou ambas as alegações do recorrente, ao assim decidir (fl. 124):

"A alegação de haver o apelante suportado cerceamento de defesa e inobservância do contraditório é de se afastar, porquanto na conduta da recorrida não se vislumbra nenhuma violação ao preceito constitucional que garante, nos processos judiciais e administrativos, os referidos princípios, pois o julgamento de contas é procedimento típico e específico, cabendo ao Judiciário, em hipóteses que tais, apreciar a questão sob a ótica da legalidade, ou seja, perquirir se acaso foram observados os requisitos legais de tramitação do ato que culminou com a rejeição das contas prestadas (ausente eventual vício formal) pelo ora apelante que, por sinal, se acaso pretendesse, efetivamente, defender-se poderia fazê-lo no ensejo do fluir da apreciação das contas na Corte mencionada".

Demonstrou, entretanto, o ilustrado parecer da d. Procuradoria-Geral da República que não se houve com desacerto a sentença de primeiro grau ao julgar de plano a ação, uma vez que, efetivamente, despicienda, na esfera judicial, a produção de prova, posto que não contrariada a alegação de que o julgamento, pela Câmara de Vereadores, ocorrera sem que houvesse sido propiciada ao ora recorrente oportunidade de defesa.

No que concerne ao julgamento político-administrativo realizado pelo órgão do Poder Legislativo, sustentou o mencionado parecer, com apoio no magistério doutrinário de Eduardo Botallo, que o direito de defesa do recorrente, ainda que exercido pelo recorrido perante o Tribunal de Contas, quando do exame prévio de suas contas, ainda assim haveria de ser-lhe assegurado por ocasião do seu julgamento pela Câmara Municipal.

Sustenta, com efeito, o conceituado administrativista, que "o processo que precede tal julgamento submete-se ao conceito tradicional que a expressão comporta", configurando "matéria estranha ao processo legislativo", razão pela qual, conforme decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, na ApCv nº 212.477, rel. Desembargador Olavo Silveira, se revela "inaceitável, por afrontar o princípio constitucional da amplitude da defesa, que se negue ao prefeito, cujas contas estejam sendo julgadas pela Câmara, o direito de se defender perante a edilidade, ou de produzir outras provas, não oferecidas na fase preliminar de exame e verificação administrativa".

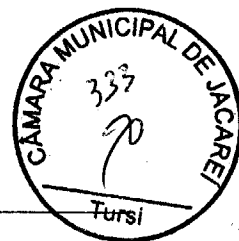
Trata-se de pronunciamento incensurável.

Com efeito, sendo o julgamento das contas do chefe do Executivo municipal, na conformidade do disposto nos arts. 31, § 1º, e 71 c/c o art. 75 da Constituição, realizado pela Câmara de Vereadores, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ser recusada ao recorrente a oportunidade de a ele opor-se, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão.

A decisão da Câmara de Vereadores que, no caso, reitera-se, não revestia natureza legislativa, mas administrativa, havendo sido proferida sem que se assegurasse ao recorrente o contraditório e a ampla defesa, ofendeu a norma do inc. LV do art. 5º da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, afastando-se desse entendimento, não pode subsistir.

Meu voto, por isso, conhece do recurso e lhe dá provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONTAS MUNICIPAIS – EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO PELO
TRIBUNAL DE CONTAS – JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL
OBSERVÂNCIA À AMPLA DEFESA**

ApCv nº 39.092-5/7

Apelante: Câmara Municipal de Caconde

Apelado: Edgard Tortorelli Nogueira

Relatora: Des. Teresa Ramos Marques

Anulatória. Caconde. Rejeição de contas de prefeito municipal. Parecer do Tribunal de Contas constatando irregularidades. Ofensa a garantia da ampla defesa. Sentença de procedência. Mesmo se tratando de processo administrativo de controle, tendo havido comunicação do parecer do Tribunal de Contas ao interessado, com possibilidade de recurso, fazendo-se o julgamento pela Câmara Municipal, a oportunidade de defesa deve ocorrer perante o Legislativo, para fiel observância da garantia constitucional. Negado provimento ao recurso.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 39.092-5/7, da Comarca de Caconde, em que é apelante Câmara Municipal de Caconde, sendo apelado Edgard Tortorelli Nogueira, acordam, em Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Toledo Silva (Presidente, sem voto), Paulo Travain e Pinheiro Franco.

São Paulo, 23 de junho de 1999.

Des. Teresa Ramos Marques, Relatora.

Relatório

Sentença, cujo relatório se adota, de procedência da anulatória de decretos legislativos de julgamento das contas, relativas aos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, prestadas pelo réu na qualidade de prefeito municipal, por desres-

peito à garantia da ampla defesa, apela a Câmara alegando que o Tribunal de Contas estava apto a emitir parecer e a lei prevê recurso administrativo deste ato. Como o apelado não o utilizou, embora comunicado formalmente da manifestação desfavorável do TCESP, não violou seu direito de defesa no julgamento. As contas têm irregularidades insanáveis e a Câmara simplesmente acatou o parecer do referido tribunal técnico, pois não é qualificada para executar perícia detalhada.

Nas contra-razões insiste o apelado que o recurso não abala os sólidos fundamentos da sentença.

É o relatório.

Voto

Mesmo que o apelado tenha recebido comunicação do resultado da análise desfavorável do Tribunal de Contas, com possibilidade de recorrer deste, pode ter-se mantido inerte porque se tratava de parecer, reservando-se para se defender na Câmara Legislativa, onde as contas seriam efetivamente julgadas.

Realmente, as contas do chefe do Executivo são **apreciadas** pelo Tribunal de Contas (art. 71, I, da CF), mas não são **julgadas** por aquele órgão. A Constituição Estadual também deixa expresso que ao TCESP apenas cabe "emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, exceto a dos que tiverem Tribunal próprio" (art. 33, inc. XIII).

Portanto, realmente não poderia a Câmara desde logo julgar as contas emitindo os decretos legislativos, sem antes dar ao apelado a oportunidade de se defender perante o Legislativo municipal.

Tal não significa que o parecer do Tribunal de Contas não seja digno de fé e não possa ser acolhido pela apelante. Pelo contrário, trata-se de órgão altamente especializado na conferência de contas públicas, sendo seu parecer a peça mestra do julgamento a ser realizado no Legislativo.

No entanto, como é a apelante que faz o julgamento, estava sujeita ao cumprimento do art. 5º, LV, da Constituição Federal, segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Assim tem decidido este Tribunal de Justiça, como demonstra o julgado proferido na Apelação Cível nº 242.516-1/4, juntado por cópia (fls. 4710/4712), relatado pelo Desembargador Alberto Gentil que, por sua vez, menciona o proferido na Ape-

lação Cível nº 212.477-1, relatado pelo Desembargador Olavo Silveira.

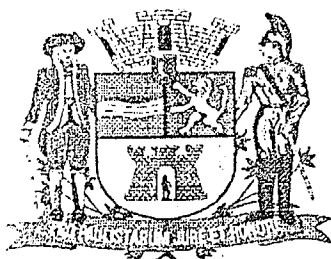
O fato de se tratar de um processo administrativo de **controle**, no qual o parecer contábil do Tribunal de Contas depende de votação qualificada do Plenário da Câmara, para deixar de ser vinculante e se tornar meramente opinativo, não torna prescindível a oportunidade de defesa antes do julgamento, como ensina Hely Lopes Meirelles, em sua obra **Direito Administrativo Brasileiro**, 24ª ed. atualizada, Malheiros, a saber:

"Processo de controle: 'processo administrativo de controle' é todo aquele em que a Administração realiza verificações e declara situação, direito ou conduta do administrado ou de servidor, com caráter vinculante para as partes. Tais processos, normalmente, têm rito próprio e, quando neles se depa-ram irregularidades puníveis, exigem oportunidade de defesa ao interessado, antes de seu encerramento, sob pena de invalidade do resultado da apuração" (p. 622).

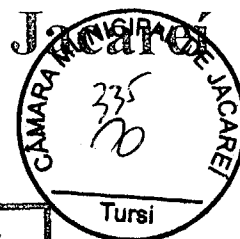
Nessas condições, constatadas irregularidades nas contas de prefeito, por sinal insanáveis segundo a apelante, era indispensável o respeito à garantia constitucional da ampla defesa perante o próprio órgão incumbido do julgamento.

Pelo meu voto, portanto, nego provimento ao recurso.

Des. Teresa Ramos Marques, Relatora.



Câmara Municipal de Jacaré
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROCESSO Nº 182 DE 17.10.2005

ASSUNTO: PARECER DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
– REFERENTE ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001 DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE JACARÉ.

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRAZO FATAL: 13 DE DEZEMBRO DE 2005

VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO:

O PROCESSO COMPLETO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2001, E SEUS ANEXOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DOS SENHORES VEREADORES NA SECRETARIA DA CÂMARA.

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2005..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2005..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2005..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2005..... Diretor da Câmara
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2005..... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2005..... Presidente
Adiado em.....de.....de 2005..... Para.....de.....de 2005..... Diretor da Câmara	Adiado em.....de.....de 2005..... Para.....de.....de 2005..... Diretor da Câmara
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 2	Prazo das Comissões: 17/NOVEMBRO/2005



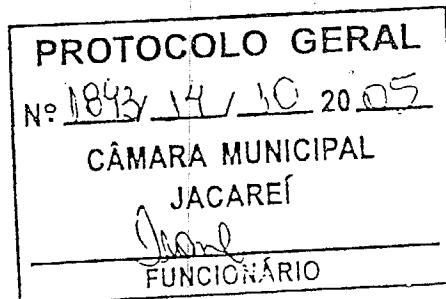
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

São Paulo, 07 de outubro de 2005.



Ofício GDF-4 nº 18 /2005
TC-1932/026/2001

Excelentíssimo Senhor Presidente,



Servimo-nos do presente para comunicar Vossa Excelência que, nesta data, estamos encaminhando à Câmara Municipal o processo original versando sobre a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2001 (TC-1932/026/01), contendo os seguintes volumes:

- TC-1932/026/01 (2 volumes e 7 anexos);
- TC-1932/126/01 – Acessório 1 / Ordem Cronológica de Pagamentos (1 volume);
- TC-1932/226/01 – Acessório 2 / Aplicação no Ensino (3 volumes);
- TC-1932/326/01- Acessório 3 / Lei de Responsabilidade Fiscal (1 volume);

Ao ensejo apresentamos protestos de estima e consideração.


Vitor Fernandes Cunha
Diretor Técnico Substituto

Exmo. Senhor
ANTONIOS YASSIF RAAD JUNIOR
DD Presidente da Câmara Municipal de Jacareí



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



São Paulo, 07 de outubro de 2005.

Ofício GDF-4 nº 17/2005
TC-1932/026/01

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia dos **PARECERES** emitidos pela Colenda Primeira Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessões de 19 de agosto de 2003, 27 de outubro de 2004 e 16 de março de 2005, publicados no Diário Oficial do Estado de 30 de outubro de 2003, 08 de dezembro de 2004 e 27 de abril de 2005, respectivamente.

Comunicamos, ainda, que o processo original (TC-1932/026/01, 2 volumes e 7 anexos), bem como o Acessório 1 – Ordem Cronológica de Pagamentos (TC-1932/126/01 – 1 volume); Acessório 2 – Aplicação no Ensino (TC-1932/226/01 – 3 volumes) e Acessório 3 – Lei de Responsabilidade Fiscal (TC-1932/326/01 – 1 volume), estão sendo encaminhados à Câmara Municipal.

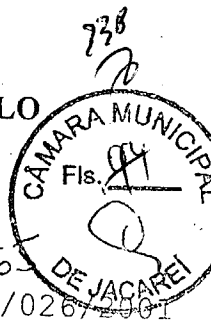
Ao ensejo apresentamos protestos de estima e consideração.


Vitor Fernandes Cunha
Diretor Técnico Substituto

Exmo. Senhor Doutor
MARCO AURÉLIO DE SOUZA
DD Prefeito Municipal de Jacareí



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Fls. nº 161
TC-001932/026/2001

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 19-08-2003

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jacareí, exercício de 2001, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e formação de autos apartados, à margem do parecer, e determinações à auditoria competente da Casa, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a remessa do TC-014895/026/2001 ao Gabinete do Relator, bem como o arquivamento dos demais expedientes anexos.

MUNICÍPIO DE: JACAREÍ
EXERCÍCIO DE: 2001

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
 - d) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
 - e) cumprir o determinado no último parágrafo do voto do Relator;
- 3 - À SDG-4 para inclusão no acervo jurisprudencial;
- 4 - Ao GDF-4 para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Fls. nº 166
TC-001932/026/2001

- a) cumprir o determinado nos 5º e 8º parágrafos do voto do Relator;
- b) os devido fins, encaminhando os autos à Câmara Municipal.

SDG-1, em 21 de agosto de 2003

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

SDG-1/MML/iso

Conselheiro Robson Marinho
Primeira Câmara
Sessão: 19/8/2003



37 TC-001932/026/01

Prefeitura Municipal: Jacareí.

Exercício: 2001.

Prefeito: Marco Aurélio de Souza.

Período(s): (01-01-01- a 30-06-01), (07-07-01 a 12-10-01) e (26-10-01 a 31-12-01).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeita Maria Cristina de Paula Machado.

Período(s): (01-07-01 a 06-07-01) e (13-10-01 a 25-10-01)

Advogado(s): José Roberto Manesco, Marcos Augusto Perez e outros.

Acompanha(m): TC-029621/026/01, TC-002448/007/01, TC-000390/007/02, TC-031815/026/01, TC-010000/026/03, TC-014895/026/01, TC-030610/026/01, TC-001932/126/01, TC-001932/226/01 e TC-001932/326/01.

Auditada por: GDF-7 - DSF-I.

Auditoria atual: GDF-4 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	21,57% ¹
Ensino Fundamental:	13,77%
Aplicação na Saúde:	22,59%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	43,42%
Superávit Orçamentário:	5,41%

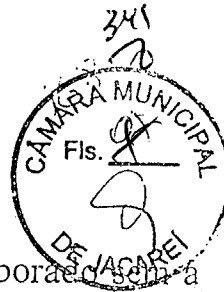
Relatório

Em exame nos presentes autos as contas, relativas ao exercício de 2001, apresentadas pelo Prefeito do **Município de Jacareí**, cujo trabalho de inspeção coube à 7ª Diretoria de Fiscalização.

As falhas anotadas na instrução processual e as justificativas encaminhadas pelo interessado em virtude de regular notificação encontram-se abaixo discriminadas:

Planejamento da Gestão Pública (item 1)

¹ Índice apurado pelo Setor de Cálculos de ATJ - fls. 93/95.



- o Plano Plurianual relativo ao período de 1998/2001 foi elaborado sem a valoração das despesas, inviabilizando o controle e acompanhamento orçamentário.

Defesa: tal falha não acarretou implicações na avaliação das contas municipais. já que o plano, elaborado em 1997, não recebeu censura do Tribunal nos últimos exercícios. Assim, no exercício de 2001 não restou à Prefeitura outra alternativa senão a de cumprir as diretrizes do plano vigente.

Dívida Ativa (item 2.2.2)

- inscrição de valores na dívida ativa correspondente a 93,83% da receita arrecadada (tributária + industrial), com aumento de 45% em relação ao saldo anterior.

Defesa: para regularizar essa questão e reduzir o saldo da dívida ativa, a administração ajuizou inúmeras ações de cobrança durante o exercício de 2001 (documento nº 01 do Anexo).

Licitações (item 2.3.4)

- falta de justificativas para contratações realizadas sem licitação.

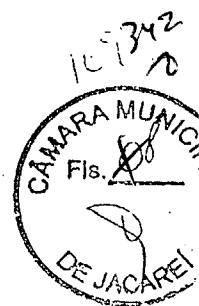
Defesa: as contratações diretas mencionadas no relatório de auditoria referem-se à aquisição de equipamentos a serem utilizados na prestação de serviços de saúde aos munícipes e de materiais para manutenção da frota municipal. Todas as contratações foram precedidas das formalidades legais, inclusive com parecer relatando o que causou a situação de emergência e a necessidade de contratação imediata, pois o Executivo não poderia aguardar o tempo exigido para realização dos procedimentos licitatórios, sob o risco de deixar a população de Jacaré sem adequados serviços de saúde e transporte.

- falta de publicação do resultado do julgamento das licitações na modalidade convite.

Defesa: por ser falha formal solicita que esta seja relevada.

- adoção de modalidade licitatória ("credenciamento") não prevista na legislação.

Defesa: a anotação efetuada pela auditoria refere-se, na realidade, não a uma forma de licitação, mas sim ao simples credenciamento de escolas de samba na organização do carnaval de 2001. Não houve "competição" entre as escolas para a participação em referido evento e sim uma exigência para garantir a transparência da utilização dos recursos financeiros.



Ordem Cronológica de Pagamentos (item 2.3.6)

- falta de justificativa para a quebra da ordem cronológica;
- elaboração da relação em desacordo com as Instruções do Tribunal.

Defesa: a auditoria considerou despesas que, embora empenhadas e com faturas já apresentadas, ainda não haviam sido liquidadas pela administração. O Executivo não poderia obstar o pagamento aos demais fornecedores, fato que oneraria o erário municipal (multas por atraso de pagamento). Assim, a Prefeitura continuou a pagar os demais credores, sem quebrar a ordem cronológica (doc. nº 02 do Anexo).

Destinação dos recursos arrecadados com multas de trânsito (item 2.3.7)

- Infringência ao artigo 320 do Código Nacional de Trânsito decorrente da aplicação parcial (84,59%) dos recursos arrecadados com multas de trânsito.

Defesa: A norma legal não impõe que os recursos sejam aplicados integralmente no mesmo exercício. O saldo remanescente encontrava-se em conta vinculada para ser destinado às finalidades legais nos exercícios subseqüentes (doc. nº 03 do Anexo).

Outras despesas irregulares (item 2.3.8)

- realização de serviços de adequação de aterro sanitário sem contrato e sem aprovação do projeto nos órgãos estaduais competentes.

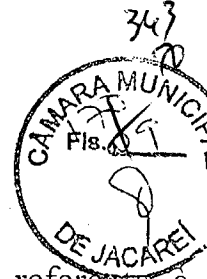
Nada alegou.

Pessoal (item 3.1)

- existência no quadro de pessoal de 515 servidores não concursados e não estáveis;
- recolhimento, pelos servidores não estáveis, de encargos sociais à Previdência Municipal.

Defesa: a Prefeitura não entende ser conveniente a demissão imediata daqueles servidores admitidos sem concurso público antes da promulgação da Constituição e que não adquiriram estabilidade por força do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais. A substituição desses servidores por outros aprovados em concurso público será gradativa, pois é a melhor maneira de ser atendido o interesse público, uma vez que eles exercem atividades imprescindíveis ao município. Quanto à existência de servidores não concursados e não estáveis abrangidos pela previdência municipal, o problema é oriundo de gestões anteriores, sendo que estão sendo tomadas providências para regularização da matéria.

Análise do Resultado Patrimonial (item 4.2)



- exclusão indevida, nas demonstrações contábeis, de valor referente à dívida com o Instituto Municipal de Previdência (R\$ 24.240.339,01).

Defesa: embora a Prefeitura reconheça a existência de dívida com o IPMJ, o valor mencionado pela auditoria não corresponde ao débito efetivo, uma vez que há duas ações de cobrança movidas pela autarquia, ainda não sentenciadas, em que se discutem os respectivos valores. Assim, foi contabilizado apenas o valor de R\$ 11.473.762,71, referente à parte incontroversa da dívida. (doc. nº 04 do Anexo).

Denúncias/Representações (item 6)

TC-390/007/02 – expediente em que o sr. Pedro de Alcântara Motta indica possíveis irregularidades praticadas pela administração municipal na contratação da empresa Luiz Machado Jacaré, relativa ao convite 167/01

Analisando a matéria, a auditoria constatou que, em relação à quantidade de pretendentes, o § 3º do artigo 22 da Lei de Licitações menciona o número de convidados e não o número de habilitados, sendo que foram convidados três ou mais participantes, havendo, portanto, obediência ao citado diploma legal. Quanto ao fracionamento de compra, considerou improcedente a afirmação, visto que na contratação objeto do convite 167/01 foram utilizados recursos do exercício de 2001, enquanto nas contratações que serviram de comparação com esse certame os recursos eram de outra gestão orçamentária - 2002.

TCs 29621/026/01 e 2759/007/01 – expedientes em que o Vereador Pedro de Alcântara Motta informa a ocorrência de possível ilegalidade no aditamento contratual celebrado com a empresa Gazeta Mercantil Participações Ltda. Segundo alegou, a empresa não possuía certidão negativa de débito expedida pelo INSS, não podendo, portanto, ter seu contrato aditado com o setor público.

A auditoria considerou improcedente o comunicado, uma vez que a certidão anexada às fls. 22, expedida pelo INSS, com validade na data do aditamento, atesta a regularidade dos recolhimentos, não existindo débito em nome da empresa.

TCs 30610/026/03 e 10000/026/03 (cópia) – expedientes em que o Vereador Pedro de Alcântara Motta aponta a ocorrência de possíveis irregularidades na contratação, sem licitação, do Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, a qual teria sido motivada pelo fato de a entidade estar ligada ao partido político do Prefeito Municipal.

A auditoria entende improcedente tal comunicado, uma vez que a contratação foi justificada com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, que permite a dispensa de licitação para o presente caso, tendo, ainda, sido observadas todas as formalidades legais pertinentes.

TC 14895/026/01 - expediente em que o Secretário de Assuntos Federativos da Presidência da República, Dr. João Faustino Ferreira Neto, informa o recebimento, por aquela pasta, de

correspondência enviada pelo Senhor Jorge Luiz Juknevicius, apontando a ocorrência das seguintes ilegalidades cometidas pelo Executivo Municipal:

- instituição de obrigação para os servidores públicos municipais de contrair empréstimo junto ao Banco do Brasil em substituição ao 13º salário, ficando a Prefeitura como garantidora;
- aumento de remuneração do Prefeito, mesmo diante das dificuldades financeiras da comuna; e
- prestação, sem contrato, de serviços de coleta de lixo domiciliar, hospitalar e industrial, serviços estes não fiscalizados pela Prefeitura e sem acompanhamento da pesagem do lixo para fins de cobrança.

Analisando a matéria, a auditoria entendeu improcedentes as afirmações relativas ao contrato de empréstimo aos servidores, pois que a Prefeitura apenas procede ao desconto em folha de pagamento das parcelas devidas pelos funcionários à instituição financeira.

Constatou, também, que a remuneração do Prefeito foi fixada em legislatura anterior e os pagamentos estão de acordo com a lei municipal.

Em relação à coleta de lixo, verificou inexistir ilegalidade na pesagem dos materiais recebidos; no entanto, constatou que foram prestados serviços de adequação do aterro sanitário pela mesma empresa encarregada da coleta do lixo, serviços esses não previstos em contrato e realizados sem projeto previamente aprovado pelos órgãos estaduais competentes, sendo, portanto, procedente em parte o comunicado.

TCs. 31815/026/01 e 2448/007/01 - ofícios encaminhados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região sobre reclamações trabalhistas movidas por ex-servidores, cujas sentenças declararam improcedentes as ações.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (item 7)

- preenchimento incorreto do demonstrativo de restos a pagar;
- falta de informação relativa a serviços de terceiros no relatório de gestão fiscal.

Défesa: solicita que as falhas sejam relevadas, por serem formais.

Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (item 8)

- falta de informação sobre os valores de serviços de terceiros no relatório da gestão fiscal.

Defesa: solicita que a falha seja relevada.

- concessão de subvenções sem lei específica, contrariando o artigo 26 da LRF.



Defesa: a Lei Municipal nº 4.427/00 autorizou a concessão de subvenções (doc. Anexo).

Aplicação no Ensino (item 9)

- inobservância do artigo 212 da Constituição Federal, tendo em vista a insuficiência de aplicação de recursos provenientes de impostos e transferências no ensino de um modo geral e no ensino fundamental.

Defesa: as despesas no montante de R\$ 1.960.959,40, embora tenham sido contabilizadas em elementos de despesa não vinculados ao ensino, foram destinadas a esse setor e não podem ser excluídas do cômputo geral. A Prefeitura também se opõe à exclusão dos valores inscritos em restos a pagar sem disponibilidade financeira, pois todas as despesas foram empenhadas em 2001 e liquidadas nos primeiros meses do exercício de 2002. Assim, com as inclusões desses valores, verifica-se o cumprimento das normas constitucionais em relação ao setor.

- repasses decendiais insuficientes.

Defesa: "como não há maiores esclarecimentos sobre quais seriam as irregularidades detectadas, fica prejudicada a apresentação de justificativas específicas. Pode-se adiantar, contudo, que todos os recursos foram devidamente repassados e aplicados no ensino".

Manifestando-se especificamente sobre os aspectos econômico-financeiros, Unidade de Economia de ATJ manifesta-se pela emissão de parecer favorável às presentes contas.

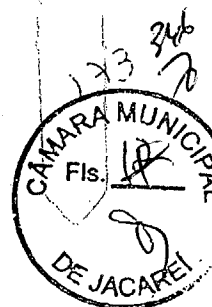
O Setor de Cálculos de ATJ, após análise dos autos, refez os cálculos elaborados pela auditoria, para neles incluir despesas que não haviam sido consideradas (fls. 94/95) e atestou que a Prefeitura Municipal de Jacaré aplicou o correspondente a **21,57%** da receita proveniente de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, destinando **13,77%** ao ensino fundamental.

Diante da insuficiente aplicação de recursos no ensino de um modo geral e no fundamental, Unidade Jurídica de ATJ, com o endosso de sua Chefia, propõe emissão de parecer desfavorável às contas em exame, sem prejuízo de recomendações sobre as demais falhas.

De modo convergente foi o entendimento de SDG.

É o relatório.

Rcbnm.



Voto
TC-001932/026/00

Conquanto a Prefeitura de Jacaré tenha observado os mandamentos legais e constitucionais relativos aos gastos com pessoal (43,42%) e com saúde (22,59%) e apresentado resultado orçamentário superavitário, a insuficiência de recursos aplicados no ensino de um modo geral e no fundamental é falha crucial e compromete irremediavelmente as contas em apreço.

Consoante se verifica da análise procedida nos elementos que instruem o processado, o Executivo Municipal, no exercício em exame, não deu atendimento ao contido no artigo 212 da Constituição Federal, pois gastou com o setor educacional, excluídos os valores inscritos em "restos a pagar", sem cobertura financeira, e as despesas que não poderiam ser computadas para esse fim, apenas o equivalente a 21,57% da receita de impostos e transferências.

Também não observou o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, eis que o ensino fundamental foi contemplado com somente 13,77% daquelas receitas.

Outra grave irregularidade refere-se à realização de despesas com serviços de adequação de aterro sanitário não previstos em contrato e sem aprovação do órgão estadual competente, anotada pela auditoria no item 2.3.8 de seu relatório e mencionada no expediente TC-14895/026/01 (item 6), sobre as quais o responsável não apresentou nenhuma justificativa.

As demais falhas podem ser relevadas ante as justificativas apresentadas e a promessa de regularização, devendo, a auditoria, certificar-se a respeito das medidas saneadoras anunciadas.

Assim, voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Jacaré, relativas ao exercício de 2001, excetuados os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, proponho que se oficie ao Chefe do Executivo, recomendando-lhe que:

347
CÂMARA MUNICIPAL
Fls. 13
DE 10

- observe rigorosamente os preceitos contidos na Lei Federal nº. 8.666/93 quando realizar licitações e celebrar contratos; na Lei nº 4.320/64, especialmente no que concerne à elaboração do orçamento plurianual; e no artigo 320 do Código de Trânsito Nacional sobre a destinação dos recursos provenientes de multas de trânsito;
- incremente a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa;
- regularize seu quadro de pessoal, em face das disposições constitucionais concernentes à criação e provimento de cargos públicos;
- passe a cumprir as Instruções deste Tribunal, notadamente quanto à ordem cronológica de pagamento e remessa de documentação;
- atente para os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- cumpra o disposto no artigo 69, § 5º, da Lei Federal 9424/96, quanto aos repasses decendiais.

Outrossim, determino que a auditoria requisiite a documentação necessária à formalização de autos próprios – exame de termos contratuais – para análise da contratação do Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, devendo os expedientes TCs-30610/026/03 e 10000/026/03, acompanhar o processo a ser formalizado.

O expediente TC 14895/026/01 deverá retornar ao meu gabinete, arquivando-se os demais.

É o meu voto.

RELATOR-CONSELHEIRO Robson Maurício

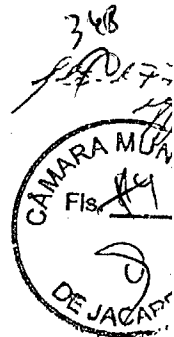
O RELATÓRIO JUNTADO CORRESPONDE AO
INTEIRO TEOR DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS
REFERENTES À SESSÃO DO DIA 19/07/03.

SDS-1, em 21/07/03


/ MARIA MARTINHO LACOMBE
Taquígrafo de Controle Externo-Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER

TC-001932/026/01 -- Contas anuais.

Prefeitura Municipal: Jacaré.

Exercício: 2001.

Prefeito: Marco Aurélio de Souza.

Períodos: (1º-01-01- a 30-06-01), (07-07-01 a 12-10-01) e (26-10-01 a 31-12-01).

Substituto Legal: Maria Cristina de Paula Machado (Vice-Prefeita).

Períodos: (1º-07-01 a 06-07-01) e (13-10-01 a 25-10-01)

Advogados: José Roberto Manesco, Marcos Augusto Perez e outros.

Acompanham: TC-029621/026/01, TC-002448/007/01, TC-000390/007/02, TC-031815/026/01, TC-010000/026/03, TC-014895/026/01, TC-030610/026/01, TC-001932/126/01, TC-001932/226/01 e TC-001932/326/01.

Vistos, discutidos e relatados os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a e. 1ª Câmara, em sessão de 19 de agosto de 2003, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jacaré, exercício de 2001, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e formação de autos apartados, à margem do parecer, e determinações à auditoria competente da Casa, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a remessa do TC-014895/026/2001 ao Gabinete do Relator, bem como o arquivamento dos demais expedientes anexos.

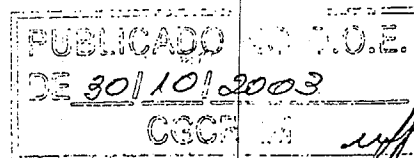
Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: aplicação no ensino: 21,57%, ensino fundamental: 13,77%, aplicação na saúde: 22,59%, despesas com pessoal e reflexos: 43,42% e superávit orçamentário: 5,41%.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2003.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Fls. nº 7 (02)
TC-001932/026/2001

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 20-10-2004

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Augusto Perez, que produziu defesa oral, a qual constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na ordem do dia da próxima sessão.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- 1 - À SDG-3 para incluir o processo na ordem do dia da próxima sessão;
- 2 - À SDG-1 para juntada das notas taquigráficas.

SDG-1, em 20 de outubro de 2004

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

SDG-1/MML/iso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

463
TC-001932/026/01

29a. sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2004, no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello"

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

RELATOR - Conselheiro Robson Marinho

SECRETÁRIO - Bel. Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-001932/026/01

ASSUNTO - Município: Jacareí.

Prefeito: Marco Aurélio de Souza e Maria Cristina de Paula Machado.

Exercício: 2001.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Jacareí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-08-03, publicado no D.O. E de 30-10-03.

Advogado(s): José Roberto Manesco, Marcos Augusto Perez e outros.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - O item 19, TC-001932/026/01 trata de pedido de reexame de parecer das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2001.

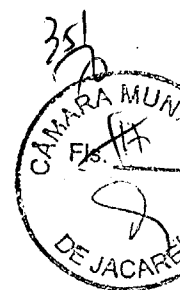
Há pedido de sustentação oral do eminente advogado Marcos Augusto Perez, em nome do Município e eu consultei o eminente Conselheiro Robson marinho, que assentiu na inversão da pauta, de sorte que peço permissão para convidar o eminente advogado para que tome à tribuna.

Com a palavra o eminente Relator.

RELATOR - Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Dr. Marcos Augusto Perez, em sessão de 19 de agosto de 2003 a E. Primeira Câmara decidiu emitir desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2001, em face do descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 60 das Disposições Transitórias. Foram aplicados pelo município 22,59% no ensino global, 13,77% no ensino fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

464
TC-001932/026/01

É o brevíssimo relatório, Sr. Presidente.

(O relatório de S. Exa. segue juntado no final destas notas).

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Para a sustentação, a palavra é do eminente advogado, Dr. Marcos Augusto Perez.

DR. MARCOS AUGUSTO PEREZ - Exmo Sr. Presidente, Exmos. Srs. Conselheiros, a questão em exame é um assunto catalogado aqui nesta Corte e serei bastante breve, ressaltando alguns pontos que me parecem absolutamente essenciais para o deslinde justo da matéria.

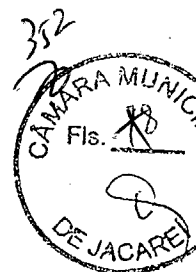
Como disse o nobre Relator, refeitos os cálculos na fase recursal, chegou-se ao percentual de 23,28, e, na minha conta, 23,29%, um centésimo de diferença do relatório do eminente Conselheiro Robson Marinho, e 61,93% em relação aos gastos de ensino fundamental. Acontece que há um dado importante, também incontroverso, mas desqualificado pelos órgãos preopinantes, que o Município tinha inscrito em Restos a Pagar cerca de três milhões de reais, dos quais, no primeiro semestre ele gastou efetivamente dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil reais, e sete reais e noventa e quatro centavos, o que corresponderia a um plus, a um acréscimo de 2,14% da receita de impostos daquele ano, que somados com os 23,28% perfazeriam o percentual de 25,42% da receita obtida com os impostos. Os órgãos preopinantes desconsideraram a realização desse pagamento, muito embora a própria auditoria, às fls. 33 do relatório inicial feito, a auditoria regional, já o apontasse, porque não houve nesse ano lastro financeiro para o pagamento desses restos a pagar.

Com base nestes fatos, que, reitero, estão provados documentalmente nos autos, são incontroversos, tenho breves observações a fazer. A primeira, relativamente à norma que exige o lastro financeiro como suporte para o pagamento dos restos a pagar, para que esta Corte aceite esses restos a pagar de modo a acoplá-los no percentual necessário para perfazer o mínimo constitucional que cabe à educação.

Sustento, aqui e agora, que esta norma é uma norma instrumental, ela não guarda uma finalidade em si mesma. Qual a finalidade visada por ela? Assegurar que os restos a pagar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TC-001932/026/01

efetivamente sejam despendidos na rubrica relacionada aos gastos com a manutenção do ensino.

Não há sombra de dúvida que a norma, do ponto de vista instrumental não foi cumprida, mas, do ponto de vista de sua finalidade foi cumprida, porque nos seis primeiros meses do ano seguinte, 2002, os restos a pagar, no total de dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, 2,14% da receita de impostos foram, efetivamente, despendidos pela administração municipal.

Dessa forma, nos termos da lei que orienta as ações dessa egrégia Corte, essa falha instrumental é equiparável a uma falha formal. A finalidade da norma foi atendida. E, na medida em que a finalidade foi atendida, embora a forma não tenha sido atendida, cabível não é a rejeição das contas, mas o aconselhamento à municipalidade que não insista, não repita esse erro.

Esse é o primeiro ponto que me parece importante ressaltar. O Direito visa à realização do direito em si, da finalidade da norma, e a finalidade da norma aqui foi alcançada, embora a forma esculpida nos regulamentos desta Corte, e legal, para que se alcançasse essa finalidade tenha sido efetivamente descumprida, porque não havia lastro financeiro, e é impossível criar lastro financeiro a essa altura do campeonato.

A segunda observação é que esse ano de 2001 foi um ano excepcional na vida de uma prefeitura. Por quê? Porque é o ano de transição de governo. Isso não é desculpa para toda e qualquer desordem econômico-financeira, mas, em casos específicos, em casos concretos, à luz das circunstâncias fáticas, isso pode ser, sim, uma excusa ao cumprimento de determinadas formalidades legais.

O histórico da Prefeitura de Jacareí é o seguinte: no ano de 1999 rejeitou-se as contas em função da aplicação de somente 22% na educação; em 2000, aplicou-se somente 21,56%, e mais uma vez as contas foram rejeitadas.

Não é da noite para o dia, entrando na gestão da municipalidade, que um Prefeito consegue trazer índices, especialmente no serviço de educação, que estão lá embaixo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TC-001932/026/01



para o atendimento do percentual mínimo constitucional. Para gastar os mínimos constitucionais, numa situação como essa, a municipalidade teve de fazer concurso público para a admissão de servidores. O concurso público demorou a ser feito, como todo concurso público demora, e em meados do ano foi feito.

Para a ampliação em relação aos gastos mínimos com educação era necessário construir escolas. Como constróem-se escolas? Licita-se as escolas, e depois constróem-se as escolas.

Então, não é com uma varinha de condão que o governante entra e, responsabilmente, digo responsabilmente porque há exemplos, por aí afora, de Prefeitos que no último dia do ano de um determinado exercício distribuem o dinheiro para os servidores, como forma de atingir o percentual mínimo. Não me parece, entretanto, que essa seja uma prática saudável. Atende-se à lei formalmente, mas não se atende ao escopo da lei.

O Município de Jacareí tem a sua rede conveniada com o Estado. Então, não seria nem o caso de cogitar o seguinte: "Ah, ele poderia ter assumido a rede de ensino fundamental do Estado." Portanto, o Município de Jacareí tem a sua rede conveniada, e não seria simplesmente assumindo a rede estadual, que já é parcialmente assumida, naquela que se refere ao ensino fundamental, que os percentuais mínimos seriam atingidos.

Um outro dado importante: no ano de 2002 as contas já foram aprovadas por esta Corte, o Relator foi o eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, e os gastos no ensino foram de 27,42%, o que salienta bem esse momento de transição, quer dizer, parte-se de 21 para 25, na minha tese, em 2001, e 27 em 2002, já com uma margem bastante folgada em relação ao mínimo Constitucional.

Por fim, e esta é a última observação que faço, parece-me que o "standard" legal, o "standard" normativo que orienta o julgamento das contas por este E. Tribunal, ele dá ao julgador uma larga discricionariedade, não há uma tipificação absolutamente precisa na lei, dos casos que levam à rejeição, dos casos que levam à admissão das contas de um administrador. Essa discricionariedade parece imprescindível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

467
TC-001932/026/01

para o julgamento de contas. E este Tribunal, ao longo do tempo, tem aperfeiçoado esses "standards" de discricionariedade e construído toda uma jurisprudência, uma casuística, digamos assim, no bom sentido, que orienta, no dia-a-dia, a atividade desta Corte, como também é, de se louvar, o que não poderia deixar de ser diferente.

Dessa forma, invocando essa casuística, aqui do Tribunal, eu queria fazer uma referência final a alguns casos, nesta Corte, em que se admitiu, excepcionalmente, também, e esse é um caso, reitero, excepcional, que Restos a Pagar, ainda que não tenham lastro financeiro, uma vez adimplidos, pagos no início do exercício seguinte, eles constituem uma excusa suficiente à aprovação das contas do Prefeito. Então, cito aqui alguns casos, e há outros. O Município de Mirandópolis, nas contas de 98; o Município de Boituva, nas contas de 99; o Município de Lucélia, nas contas de 99; o Município de Franca, nas contas de 98. Em todos esses casos há um precedente análogo ao presente caso, excepcional, claro, não utilizado no dia-a-dia desta Corte, mas que justifica, no modo de ver da defesa, a aprovação das contas.

Era isto o que tinha a dizer. Agradeço a atenção.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Agradeço a participação do eminente advogado. A palavra retorna ao eminente Conselheiro Robson Marinho.

RELATOR - Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, eu tenho profunda admiração e respeito pelo Dr. Marcos Augusto Perez e, portanto, em todas as oportunidades em que o advogado se fez presente, fazendo a sustentação oral, fazendo a defesa daquele órgão jurisdicionado que ele representa, sempre retirei o processo de pauta para melhor análise dos argumentos apresentados. Não vou agir de forma diferente, Sr. Presidente. Retiro de pauta, com a reinclusão automática para a próxima sessão.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - É regimental, peço que assim se proceda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TC-001932/026/01

DECISÃO CONSTANTE DA ATA: Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Augusto Perez, que produziu defesa oral, a qual constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas, após o que, a pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na ordem do dia da próxima sessão.

Taquígrafos:Tania/Anahy/Humberto

SDG-1/MML/mrs



Conselheiro Robson Marinho
Tribunal Pleno
Sessão: 20/10/04

PEDIDO DE REEXAME
19 TC-001932/026/01
Município: Jacaréi.
Prefeito: Marco Aurélio de Souza e Maria Cristina de Paula Machado.
Exercício: 2001.
Requerente(s): Prefeitura Municipal de Jacaréi.
Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-08-03, publicado no D.O. E de 30-10-03.
Advogado(s): José Roberto Manesco, Marcos Augusto Perez e outros.
Auditada por: GDF-7 - DSF-I.
Auditoria atual: GDF-4 - DSF-I.

Relatório

Em sessão de 19/8/2003, a e. Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Jacaréi**, relativas ao exercício de 2001, em face do descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 60 do ADCT (22,59% da receita oriunda de impostos e transferências foi destinado ao ensino global, sendo 13,77% dessas mesmas receitas ao ensino fundamental) e da realização de despesas com serviços de adequação de aterro sanitário não previstos em contrato e sem aprovação do órgão estadual competente, procedimento que não foi alvo de explicações por parte da origem.

Inconformada, a Prefeitura Municipal de Jacaréi, por meio de seu representante legal, interpõe pedido de reexame, procurando reverter a decisão que lhe fora desfavorável.

Em relação ao ensino solicita que seja considerado como aplicação nesse setor o montante equivalente a R\$ 1.960.959,40, pois procura demonstrar que, embora referidas despesas tenham sido classificadas erroneamente como sendo da administração geral (subfunção 122), as notas fiscais e as ordens de pagamentos referentes a tais valores (docs. anexos) atestam serem, na realidade, dispêndios do ensino fundamental (subfunção 361).



Reivindica, também, que as despesas inscritas em restos a pagar, para cuja cobertura não havia recursos disponíveis suficientes, sejam considerados para cômputo no setor. Argumenta que a impossibilidade de manutenção de saldo equivalente no final do exercício de 2001 decorreu fundamentalmente da necessidade de sanar pendências de gestão anterior, mas que aludidos gastos foram destinados ao ensino e sua liquidação ocorreu no primeiro semestre do exercício de 2002.

Quanto ao aterro sanitário, informa que a contratação em comento se deu em 2000, cujo contrato vigorou até outubro daquele ano, não cabendo, portanto, nenhuma responsabilidade à atual administração sobre eventuais irregularidades.

Manifestando-se em relação ao ensino, a assessoria técnica acolheu apenas as razões de recurso sobre as despesas classificadas erroneamente. Refazendo os cálculos, para neles incluir referidos gastos, atestou que, embora a municipalidade tenha cumprido o limite mínimo exigido no artigo 60 do ADCT, não o fez em relação ao ensino de modo geral, posto que apenas o correspondente a 23,29% do produto de impostos e transferências foi aplicado no setor, não tendo sido superada, portanto, a infringência ao contido no artigo 212 da Constituição Federal.

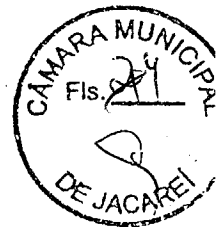
Por isso, opinou pelo conhecimento do apelo e, quanto ao mérito, por seu desprovimento.

Manifestando-se na mesma linha, a SDG apenas retificou os cálculos da assessoria técnica acerca do ensino fundamental que, segundo entendimento seu, correspondeu a 16,62% da arrecadação de impostos e transferências.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Fls. nº 471
TC-001932/026/2001

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 27-10-2004

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r.parecer desfavorável, excluindo-se tão-somente dos fundamentos da decisão anterior a falta de aplicação no ensino fundamental e a questão relacionada aos serviços de adequação de aterro sanitário, alterando-se para 23,29% e 16,62% os registros constantes do voto anterior sobre os recursos destinados na manutenção do ensino e do ensino fundamental.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

MUNICÍPIO DE: JACAREÍ
EXERCÍCIO DE: 2001

- 1 - Notas taquigráficas juntadas pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao GDF-4 para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 29 de outubro de 2004

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

SDG-1/MML/rpa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

359
70
CAMARA ML
Fis. 8
472 DE JAC

NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-001932/026/01

30ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2004, no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

RELATOR - Conselheiro Robson Marinho

SECRETÁRIO - Bel. Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-001932/026/01

ASSUNTO - Município: Jacareí.

Prefeito: Marco Aurélio de Souza e Maria Cristina de Paula Machado.

Exercício: 2001.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Jacareí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-08-03, publicado no D.O. E de 30-10-03.

Advogado(s): José Roberto Manesco, Marcos Augusto Peres e outros.

RELATOR - Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, cuidam os autos de pedido de reexame formulado pela Prefeitura Municipal de Jacareí.

(O relatório e voto preliminar de S. Exa. seguem juntados ao final destas notas).

PRESIDENTE - O Sr. Relator conhece do pedido, em preliminar. Em discussão. Em votação. O Plenário acompanha.

RELATOR - No mérito, passo a proferir meu voto.

(O voto de mérito de S. Exa. segue juntado ao final destas notas).

PRESIDENTE - Em discussão. Encerrada a discussão. Em votação. Aprovado o voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

360
CAMARA
FIL
473
DE JAC

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TC-001932/026/01

DECISÃO CONSTANTE DA ATA: Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r.parecer desfavorável, excluindo-se tão-somente dos fundamentos da decisão anterior a falta de aplicação no ensino fundamental e a questão relacionada aos serviços de adequação de aterro sanitário, alterando-se para 23,29% e 16,62% os registros constantes do voto anterior sobre os recursos destinados na manutenção do ensino e do ensino fundamental.

Taquígrafo: tania
SDG-1/MML/cleo

361
474
CÂMARA MI
Fls. 2
DE JACARÉ

Conselheiro Robson Marinho
Tribunal Pleno
Sessão: 20/10/04

PEDIDO DE REEXAME

35 TC-001932/026/01

Município: Jacaré.

Prefeito: Marco Aurélio de Souza e Maria Cristina de Paula Machado.

Exercício: 2001.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Jacaré.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-08-03, publicado no D.O. E de 30-10-03.

Advogado(s): José Roberto Manesco, Marcos Augusto Peres e outros.

Auditada por: GDF-7 - DSF-I.

Auditoria atual: GDF-4 - DSF-I.

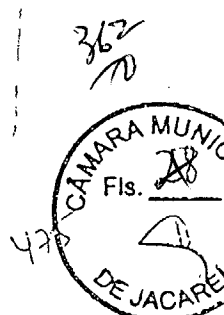
Relatório

Em sessão de 19/8/2003, a e. Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Jacaré**, relativas ao exercício de 2001, em face do descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 60 do ADCT (22,59% da receita oriunda de impostos e transferências foi destinado ao ensino global, sendo 13,77% dessas mesmas receitas ao ensino fundamental) e da realização de despesas com serviços de adequação de aterro sanitário não previstos em contrato e sem aprovação do órgão estadual competente, procedimento que não foi alvo de explicações por parte da origem.

Inconformada, a Prefeitura Municipal de Jacaré, por meio de seu representante legal, interpõe pedido de reexame, procurando reverter a decisão que lhe fora desfavorável.

Em relação ao ensino solicita que seja considerado como aplicação nesse setor o montante equivalente a R\$ 1.960.959,40, pois procura demonstrar que, embora referidas despesas tenham sido classificadas erroneamente como sendo da administração geral (subfunção 122), as notas fiscais e as ordens de pagamentos referentes a tais valores (docs. anexos) atestam serem, na realidade, dispêndios do ensino fundamental (subfunção 361).

Reivindica, também, que as despesas inscritas em restos a pagar, para cuja cobertura não havia recursos disponíveis suficientes, sejam considerados para câputo no setor. Argumenta que a impossibilidade de



manutenção de saldo equivalente no final do exercício de 2001 decorreu fundamentalmente da necessidade de sanar pendências de gestão anterior, mas que aludidos gastos foram destinados ao ensino e sua liquidação ocorreu no primeiro semestre do exercício de 2002.

Quanto ao aterro sanitário, informa que a contratação em comento se deu em 2000, cujo contrato vigorou até outubro daquele ano, não cabendo, portanto, nenhuma responsabilidade à atual administração sobre eventuais irregularidades.

Manifestando-se em relação ao ensino, a assessoria técnica acolheu apenas as razões de recurso sobre as despesas classificadas erroneamente. Refazendo os cálculos, para neles incluir referidos gastos, atestou que, embora a municipalidade tenha cumprido o limite mínimo exigido no artigo 60 do ADCT, não o fez em relação ao ensino de modo geral, posto que apenas o correspondente a 23,29% do produto de impostos e transferências foi aplicado no setor, não tendo sido superada, portanto, a infringência ao contido no artigo 212 da Constituição Federal.

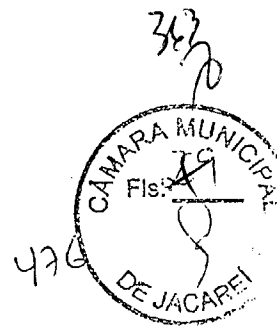
Por isso, opinou pelo conhecimento do apelo e, quanto ao mérito, por seu desprovimento.

Manifestando-se na mesma linha, a SDG apenas retificou os cálculos da assessoria técnica acerca do ensino fundamental que, segundo entendimento seu, correspondeu a 16,62% da arrecadação de impostos e transferências.

O presente processo já esteve em pauta de discussão na sessão de 20/10/2004, oportunidade em que decisão a seu respeito foi adiada, tendo em vista sustentação oral do representante legal da Prefeitura.

É o relatório.

rcbnm



Voto

TC-001932/026/01

Preliminar

Estando em termos, conheço do presente recurso.

Mérito

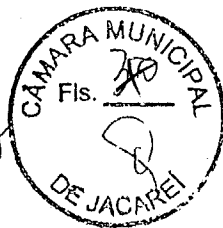
Considero, inicialmente, que a justificativa constante do presente pedido de reexame relativamente à aplicação de recursos no ensino fundamental pode ser acolhida, já que, conforme atestou a Secretaria-diretoria Geral, foram a ele destinados 16,62% da receita de impostos e transferências, dando-se, com isso, cumprimento ao disposto no artigo 60 do ADCT.

Igualmente superada afigura-se a questão concernente aos serviços de aterro sanitário, posto que os documentos carreados aos autos nesta oportunidade demonstram que aludido contrato não foi celebrado no exercício em pauta. Nessas condições, a matéria não compromete as presentes contas, mas, diante das constatações da auditoria e por haver despesas a tal título neste período, conforme informa a auditoria em seu relatório (item 2.3.8), a matéria deve ser analisada em autos próprios, nos termos das instruções vigentes.

Porém, as razões do recurso não lograram descaracterizar o descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

Em que pesem os respeitáveis argumentos acrescidos pelo representante da Prefeitura Municipal solicitando a inclusão para esse fim dos valores inscritos em restos a pagar, para os quais não havia o correspondente lastro financeiro em conta vinculada, sob a alegação de que referidos valores teriam sido liquidados no exercício posterior, penso que tal pretensão não deve prosperar.

Isso porque, ao estabelecer que parte da receita arrecadada no exercício seja aplicada no ensino, quer a Constituição que haja efetivo comprometimento de recursos financeiros do próprio exercício, o que não



se obtém apenas com a reserva orçamentária destituída de lastro efetivo, como se infere do disposto no artigo 69, § 5º, da Lei nº. 9.394/96.

Consigne-se, ainda, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, as despesas com ensino, inscritas em restos a pagar, poderiam, excepcionalmente, integrar o cálculo de que se fala, se no final do exercício houvesse em conta movimento saldo suficiente não só para cobri-las, mas também os demais débitos que compuseram aquela conta. No entanto, os autos revelam que a inscrição total em restos a pagar soma R\$ 28.359.620,40, enquanto a disponibilidade financeira alcança meros R\$ 12.948.960,32 (fls. 25).

Diante disso, constata-se que, mesmo com a inclusão de despesas não consideradas anteriormente (R\$ 1.960.959,40), apenas 23,29% do produto de impostos e transferências foram aplicados na atividade, montante inferior, portanto, ao mínimo exigido pela referida disposição constitucional.

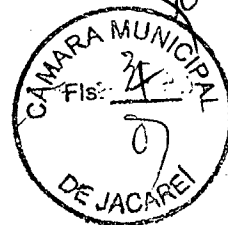
Nessas condições, meu voto **nega provimento** ao pedido de reexame e mantém o parecer desfavorável emitido sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Jacareí, referentes ao exercício de 2001.

Deve-se, porém, excluir do fundamento da decisão recorrida a falta de aplicação no ensino fundamental e a questão relacionada aos serviços de adequação de aterro sanitário. Em consequência, alterem-se para 23,29% e 16,62% os registros constantes do voto anterior sobre os recursos destinados na manutenção do ensino e do ensino fundamental.

É o meu voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



P A R E C E R

TC-001932/026/01 - Pedido de reexame.

Município: Jacareí.

Prefeito: Marco Aurélio de Souza e Maria Cristina de Paula Machado.

Exercício: 2001.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Em julgamento: Reexame do parecer emitido em 30-10-03 pela e. 1ª Câmara.

Advogados: José Roberto Manesco, Marcos Augusto Peres e outros.

Ementa: Pedido de reexame. Conhecido. Contas de Município. Aplicação de recursos no ensino. Insuficiência ante o que exige a Constituição Federal. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

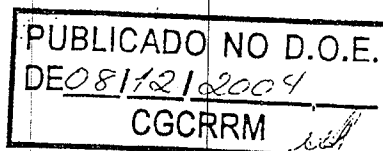
Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 27 de outubro de 2004, conheceu preliminarmente do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer desfavorável, excluídos, porém, dos fundamentos da decisão a insuficiente aplicação de recursos no ensino fundamental e a realização de despesas ilegais. Na ocasião, reconheceram-se como definitivos os seguintes resultados contábeis alcançados em relação à aplicação necessária no ensino e no ensino fundamental, respectivamente: 23,29% e 16,62%.

Publique-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2004.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

ROBSON MARINHO - Relator





Processo: TC- 1932/026/01

Nome: César Augusto Vilela Rezende (procuração fls.43/457)

OAB/SP-E: 128.895

Fone: 3068-4731

Nesta data obtive vista dos autos em epígrafe e
retirei cópias de fls. 426/478, com recolhimento das custas apuradas.

São Paulo, 10 de dezembro de 2004

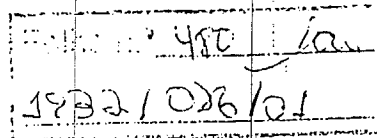
Ass.

José Roberto Manesco
Eduardo Augusto de Oliveira Ramires
Marcos Augusto Perez
Floriane de Azevedo Marques Neto
Ana Elisa Perez
Tatiana Mattiello Cymbalista

Licínio dos Santos Silva Filho
Cornélio Vieira de Moraes Júnior
José Aníbal Freitas Marques
Luís Justiniano de Azevedo Fernandes
Luís Otávio Sigaud Furquim

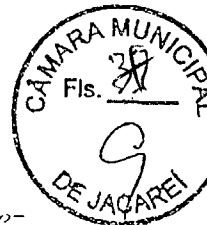
Fábio Barbalho Leite
Maurício Moura Portugal Ribeiro

Magali Favaretto Prieto
Adriana Roldan Pinto de Lima
Adalberto Pimentel Diniz de Souza
Maria Célia Nogueira Moscati
Denise Nefussi
Pedro Sotero de Albuquerque
Mariana Pereira Cunha
Marco Antônio Rodrigues Jorge
Tácio Lacerda Gama
Rodrigo Francisco Martini
Eduardo Pannunzio
Maria Fernanda de Moura e Souza
Ana Claudia Lorenzetti Leme
Juliana Rodrigues Valle
Maira Barbosa Ribeiro
Rossana de Araujo Rocha
José Alexandre Ferreira Sanchez



Manesco, Ramires, Perez,
Azevedo Marques
Advocacia

Av. Paulista, 1274 21º andar
01310-100 São Paulo SP
Tel. (011) 3068-4700, fax 3068-4749
www.manesco.com.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR
ROBSON MARINHO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

TC nº 1932/026/01

Contas do exercício de 2001

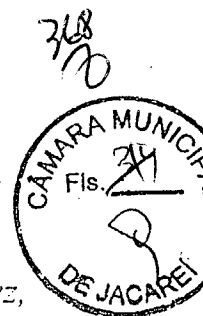
A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ,
por seu advogado, vem, com fulcro no artigo 66 da Lei Orgânica do Tribunal de
Contas do Estado de São Paulo, apresentar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
em face do acórdão proferido pela 1ª Câmara deste E. Tribunal, consubstanciado
nas razões que se seguem:

1. Breve Resumo dos Fatos

01. Após o regular exame das contas relativas ao
exercício de 2001, a auditoria apontou diversas falhas que foram devidamente
justificadas pelo ora interessado.

Folha n.º 491
1932/00-101

Manesco, Ramires, Perez,
Azevedo Marques
Advocacia



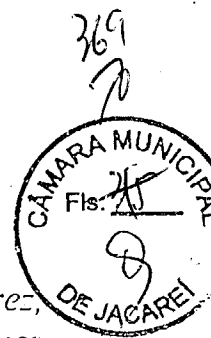
Av. Paulista, 1274 21º andar
01310-100 São Paulo SP
Tel. (011) 3068-4700 fax 3068-4749
www.manesco.com.br

02. No entanto, apesar das devidas justificativas apresentadas, foi emitido parecer desfavorável à aprovação das contas de referido exercício por entender que o percentual gasto com o ensino e o ensino fundamental estavam aquém do previsto constitucionalmente. Desta decisão o Requerente apresentou Pedido de Reexame no qual demonstrou equívocos no parecer da fiscalização financeira que deixou de computar diversos valores gastos com educação que alteravam o percentual apurado.

03. Os pareceres da ATJ e da SDG que analisaram tal pedido reconheceram que no cômputo dos valores gastos com a Educação deveriam ser incluídas aquelas que foram erroneamente classificadas, e entenderam, todavia, que os valores inscritos em restos a pagar não poderiam ser computados porque a Municipalidade não possuía saldo financeiro em 31.12.01.

04. Assim, tais pareceres entenderam que foram aplicados 23,28% das receitas no ensino o que permaneceria aquém do mínimo estabelecido pela constituição e ensejaria a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do Município.

05. O acórdão embargado, todavia, ao julgar o Pedido de Reexame entendeu por conhece-lo, mas negar-lhe provimento. Todavia, tal *decisum* deixou de apreciar um dos argumentos centrais produzidos no Pedido



Manesco, Ramires, Perez,
Azevedo Marques
Advocacia

Av. Paulista, 1274 21º andar
01310-100 São Paulo SP
Tel. (011) 3068-4700 fax 3068-4749
www.manesco.com.br

de Reexame, razão pela qual não restou outra alternativa à Embargante senão opor os presentes embargos para sanar a omissão. Vejamos.-

II. Da omissão contida no acórdão

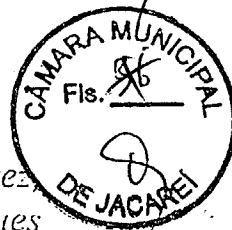
05. A ora Embargante fundamentou seu pedido de Reexame em dois argumentos centrais.

06. O primeiro deles, devidamente abordado pelo acórdão ora embargado, foi o de que não se poderia olvidar de que o montante relativo aos restos a pagar deveriam ser considerados no presente cálculo relativo à aplicação no ensino.

07. O segundo argumento central, todavia, deixou de ser apreciado por este E. Tribunal e sequer houve qualquer menção ao quanto alegado no corpo do voto do eminente relator.

08. Alegou-se e, mais, requereu-se, que este Tribunal considerasse o histórico do Município de Jacaréi quanto à aplicação no ensino nos anos anteriores, sempre aquém do limite constitucional, para se conhecer o esforço da gestão seguinte em atingir, de maneira responsável, o percentual indicado pela Constituição, o que ensejaria a emissão de parecer favorável à aprovação das aludidas contas.

Process n. 482
1932/002/02



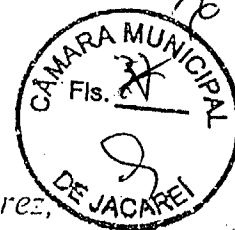
Manesco, Ramires, Perez
Azevedo Marques
Advocacia

Av. Paulista, 1274 21º andar
01310-100 São Paulo SP
Tel. (011) 3068-4700 fax 3068-4749
www.manesco.com.br

09. Ora, veja-se que no ano de 1999, este Tribunal manifestou que apenas foi aplicado na educação 22% das receitas provenientes e impostos e no ano seguinte, 2.000, apenas 21,56%, o que gerou dificuldades para a nova gestão municipal, no ano de 2001, elevar tal índice na medida que a aplicação de maiores recursos dependem da ampliação da rede de ensino e investimentos pesados, o que não se realiza a curto prazo com a devida cautela que devem cercar-se os administradores públicos.

10. Assim, restava impossível que tal percentual fosse superado em curto espaço de tempo. Daí porque o atingimento de tal percentual somente foi possível computando-se o saldo relativo aos restos a pagar.

11. Há que se reconhecer, portanto, que os índices alcançados na gestão de 2001 foram conseguidos diante de elevados esforços por parte do Prefeito, na medida em que com a histórica insuficiência de rede de ensino que demande tais aplicações, o atingimento do percentual constitucional só restou possível diante de muitas dificuldades e investimentos, o que deve ser reconhecido por esta E. Corte de Contas no sentido de emitir parecer favorável à aprovação das contas no ano de 2001.



484 Jan
19321026105
Manesco, Ramires, Perez,
Azevedo Marques
Advocacia

Av. Paulista, 1274 21º andar
01310-100 São Paulo SP
Tel. (011) 3068-4700 fax 3068-4749
www.manesco.com.br

III. Conclusão e Pedido

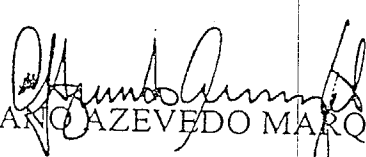
12. Diante de todo o exposto verifica-se que o v. acórdão embargado omitiu-se acerca da alegação quanto a impossibilidade de atingimento do percentual constitucional em função do histórico do Município neste sentido.

13. Em assim sendo requer sejam conhecidos os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão contida no acórdão, apreciando-se o argumento ora exposto para emitir-se novo parecer favorável à apuração das contas de 2001 do Município de Jacaréi.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 13 de dezembro de 2004.

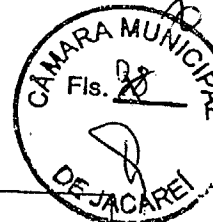

FLORIANO AZEVEDO MARQUES NETO

OAB/SP 112.208



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. nº	485
Proc.	1932/026/01
1	Sandra



Juntamos nos presentes autos os documentos de fls.
480/484.

Ao Gabinete.

CGCRRM, 15 de dezembro de 2004.

Sandra Sanches
Sandra Silvestre Rodrigues Sanches
Auxiliar de Fiscalização Financeira V



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

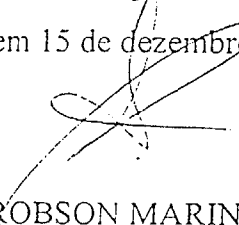


TC – 1932/026/01 - fls. 486

DESPACHO DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo : TC 1932/026/01
Interessada : Prefeitura Municipal de Jacareí
Assunto : Contas Municipais - Exercício de 2001.

Sobre os embargos manifeste-se a ATJ e SDG.
GC., em 15 de dezembro de 2004.


ROBSON MARINHO
Conselheiro

rcbnm.e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

487

001932/026/01

ATJ

Processo: TC - 001932/026/01
Órgão: Prefeitura Municipal de Jacareí
Exercício: 2001
Assunto: Embargos de Declaração

Senhor Assessor Procurador-Chefe:

A Colenda Primeira Câmara emitiu v. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2001, (fls. 165/174 e 177). A r. orientação deu-se em razão da falta de aplicação do mínimo exigível de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e do ensino fundamental, descumprindo as disposições do artigo 212 da Constituição Federal e do "caput" artigo 60 do ADCT, tendo ainda contribuído para rejeição, a falta de justificativas para a realização de despesas com serviços de adequação de aterro sanitário não previstos em contrato e sem aprovação do órgão estadual (impropriedade anotada no item 6 relativa ao expediente TC - 14895/026/01).

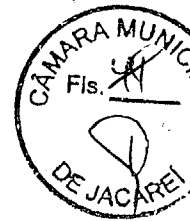
Interposta a peça recursal de fls. 179/430 e após oitiva da sustentação oral da Prefeitura, (notas taquigráficas de fls. 463/468), o E. Plenário deste Tribunal manteve o v. Parecer desfavorável relativo às contas, decidindo, todavia, pelo provimento parcial do Pedido de Reexame, a fim de que fossem excluídos dos fundamentos da r. decisão de fls. 177, a insuficiente aplicação de recursos no ensino fundamental e a realização de despesas ilegais, tendo sido reconhecidos como definitivos, na ocasião, os resultados contábeis alcançados em relação à aplicação necessária no ensino e no ensino fundamental, respectivamente: 23,29% e 16,62%.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO 488

001932/028/01



ATJ

Invocando o disposto no artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93 e nos artigos 149 e 150 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, o Sr. Marco Aurélio de Souza, Prefeito Municipal, por intermédio de seu representante, interpôs em 13.12.04, Embargos de Declaração de fls. 480/484.

O embargante sustenta, em síntese, haver omissão no r. parecer de fls. 478

Agora por determinação de fls. 486, retornaram os autos a esta Assessoria.

Examinados.

Preliminarmente, entendo que os embargos poderão ser conhecidos, uma vez que formulados por parte legítima e tempestivos (parecer publicado em 08.12.04 e os embargos protocolizados em 13.12.04) atendidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 709/93.

Mérito.

Compulsando os autos considero que inexistente contradição, omissão ou obscuridade na r. decisão. Ao contrário do que afirmou, o embargante às fls. 480/484, todas as matérias relevantes e necessárias para formação de juízo sobre as contas foram exaustivamente apreciadas pelo E. Tribunal, constando expressamente no r. Voto de fls. 476/477 os motivos e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

489

001932/026/01

ATJ

fundamentação legal que ensejaram a emissão do v. parecer desfavorável às contas.

Especificamente, sobre o "*histórico do Município de Jacareí*" que o embargante afirma deixou de ser considerado por este E. Tribunal, cumpre lembrar, com a devida vênia, que alegações de idêntico teor foram expostas na sessão ordinária do Tribunal Pleno de 20/10/04, por ocasião da concessão do pedido de sustentação oral, não havendo por conseguinte falar em falta de apreciação desta Casa sobre o assunto.

No presente caso, a r. decisão apresenta-se perfeita, uma vez em que consubstancia os motivos relevantes e essenciais e a fundamentação legal, não sendo necessária a menção dos demais argumentos repudiados, uma vez que desprovidos de importância suficiente para reverter o panorama processual.

Tais argumentos poderiam ou não constar da r. decisão a critério exclusivo do E. Plenário.

A meu ver, o recurso apresentado pelo embargante objetivou, na verdade, tentar reabrir discussão sobre matéria já apreciada por esta C. Corte.

Posto isto e considerando que para a satisfazer a pretensão infringente do embargante relativo a emissão do parecer desfavorável sobre as contas da Prefeitura somente cabe





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO 490

001932/026/01

ATJ

“pedido de reexame” nos termos do artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 155 do Regimento Interno, o qual já foi anteriormente interposto e apreciado pelo Excelso Tribunal Pleno, não restando nenhum ponto a ser aclarado, propugno pelo não conhecimento do Embargos de Declaração.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 18 de janeiro de 2005

Rogério Loubet Pantaleão
Assessoria Técnica





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Excelentíssimo Senhor Relator,

Antecipo-lhe que os embargos não merecem acolhida.

A fundamentação do Parecer recorrido não contém nenhuma obscuridade, contradição ou omissão, imperfeições que, eventualmente, seriam excluídas por via de embargos.

Alicerçado nas razões expostas pela d. Assessoria Técnica, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta no sentido da rejeição dos embargos, com prévio trânsito pela d. SDG.

ATJ, 19 de janeiro de 2005.

Fernanda Amêndola Calil Cavalcanti de Araújo
FERNANDA AMÊNDOLA CALIL CAVALCANTI DE ARAÚJO
Assessora Procuradora - Chefe

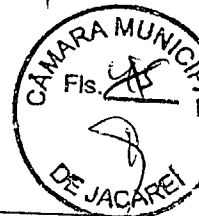
Substituta

JR

20.1.05
Arquite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Fl. n.º 492
Proc. TC-1932/076/03
h

PROCESSO: TC-1932/026/01
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Jacaréi
EM EXAME: Contas Anuais do Exercício de 2001
Embargos de Declaração (fls. 481/484)
RELATOR: Dr. Robson Marinho

Senhor Relator

Retornam os presentes autos a esta S.D.G., em decorrência do r. despacho de fls. 486.

Consoante o v. Parecer de fls. 478, publicado no D.O.E. de 08/12/04, decidiu o Egrégio Tribunal Pleno conhecer do Pedido de Reexame e, no mérito, negar-lhe provimento.

Inconformada, a Prefeitura Municipal de Jacaréi, através de seu representante legal, interpôs os Embargos de Declaração de fls. 481/484, protocolizado neste E. Tribunal em 13/12/04, objetivando reformar a r. decisão que lhe fora desfavorável.

Como sustentáculo de seu inconformismo, alega o Embargante que um dos argumentos centrais contidos no Pedido de Reexame interposto por aquela Municipalidade deixou de ser apreciado por este E. Tribunal, caracterizando-se, portanto, na omissão exigida para o regular processamento da peça em exame.

Neste sentido afirma que não foi considerado o histórico do Município de Jacaréi quanto à aplicação no ensino nos anos anteriores, sempre em desacordo com os limites estabelecidos pela Constituição Federal, o que teria exigido elevados esforços por parte da Administração local, no sentido de alcançar os índices legalmente determinados no exercício em questão.

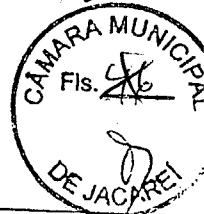
A Assessoria Técnica e sua Chefia (fls. 487/491), após analisarem as razões apresentadas pelo signatário, propugnaram pela rejeição do apelo em apreço.

É a síntese do necessário. Opino.

46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Fl. nº 493

Proc. TC-1932/076/01

12

Por preencherem os pressupostos de admissibilidade estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento deste Tribunal, entendo que os presentes Embargos de Declaração devam ser conhecidos.

No mérito, entretanto, creio que não se sustenta o argumento do peticionário que busca demonstrar a suposta omissão de ponto sobre o qual este E. Tribunal deveria se pronunciar, visto que todas as questões foram bem analisadas, gerando inclusive o adiamento da conclusão do julgamento, em virtude da retirada de pauta do presente processo, na sessão ordinária do Tribunal Pleno de 20/10/04, ocasião em que o Dr. Marcos Augusto Perez, após ter-lhe sido concedido o direito de sustentação oral requerido (fls. 460/461), fez uma minuciosa exposição acerca das questões referentes aos restos a pagar e ao **histórico do Município de Jacareí**, o que se pode comprovar através das notas taquigráficas inseridas às fls. 463/468.

Ademais, no meu sentir, nada obstante seja objetivo dos embargos de declaração socorrer os jurisdicionados contra eventual omissão existente na própria decisão que se pretende reverter, mister ressaltar que as questões que devem ser necessariamente apreciadas não são todas as postas pelos apelantes, mas somente as **relevantes**, capazes de afastar os vícios que ensejaram o julgamento desfavorável da matéria.

Sendo assim, considerando que a omissão levantada pelo apelante não procede, manifesto-me pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração.

À consideração de Vossa Excelência.
SDG., 01 de fevereiro de 2005.

Sérgio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

AAS

José Roberto Manesco
Eduardo Augusto de Oliveira Ramires
Marcos Augusto Perez
Floriano de Azevedo Marques Neto
Anc Elisa Percz
Tatiana Matiello Cymbalista
Fábio Barbalho Leite

Licínio dos Santos Silva Filho
Cornélio Vieira de Moraes Júnior
José Anibal Freitas Marques
Luís Justiniano de Arantes Fernandes
Wladimir Antonio Ribeiro

Magali Favaretto Prieto
Adriana Roldan Pinto de Lima
Adalberto Pimentel Diniz de Souza
Maria Célia Nogueira Moscati
Denise Nefussi
Marco Antônio Rodrigues Jorge
Rodrigo Françoso Martini
Eduardo Pannunzio
Maira Barbosa Ribeiro
Rossana de Araújo Rocha
José Alexandre Ferreira Sanches
Carlos Renato Lonel Alva Santos

1932/026/01

Manesco, Ramires, Perez,
Azevedo Marques
Advocacia

São Paulo
Av. Paulista, 1274 21º andar
01310-100 São Paulo SP
Tel. (011) 3068-4700 fax 3068-4749
Brasília
SAUS, Quadra 1, Bloco N salas 706/707
CEP: 70070 - 941 Brasília - DF
Tel. (61) 223-7895 Fax 223-7895
www.manesco.com.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC - 1932/026/01

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, por
seu advogado, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer a concessão de
vista dos presentes autos.

Termos em que,
pede deferimento.

MARCOS AUGUSTO PEREZ

OAB/SP n.º: 100.075



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. nº	495
Proc.	1932/026/01
	Sandra



Juntamos nos presentes autos os documentos de fls. 494.
CGCRRM, 01 de março de 2005.

Sandra Silvestre
Sandra Silvestre Rodrigues Sanches
Auxiliar de Fiscalização Financeira V



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Fl. nº	496
Proc.	1932/026/01
	Sandra

Processo: TC-1932/026/01

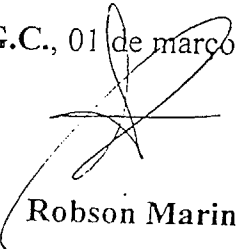
Interessada: Prefeitura Municipal de Jacareí, por seu advogado, Dr. Marcos Augusto Perez, OAB/SP 100.075

Assunto: requer vista e extração de cópias dos autos – Expediente TC-7473/026/05, juntado a fls. nº 494

Defiro vista e extração de cópias no Cartório, onde os autos ficarão à disposição da interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do presente despacho, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

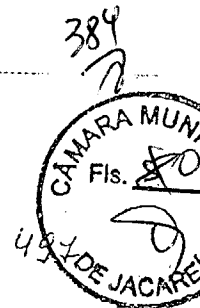
G.C., 01 de março de 2005.


Robson Marinho
Conselheiro

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 03/03/2005
CGCRM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Processo: TC- 1932/026/01

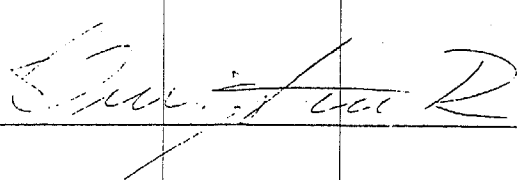
Nome: César Augusto Vilela Rezende (procuração fls. 457) (43)

OAB/SP-E: 128.895

Fone: 3068-4731

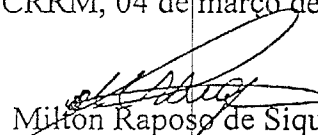
Nesta data obtive vista dos autos em epígrafe e retirei cópias de fls. 487/493, com recolhimento das custas apuradas.

São Paulo, 03 de março de 2005

Ass. 

Visto.

Devolvam-se os autos ao gabinete
CGCRRM, 04 de março de 2005


Milton Raposo de Siqueira
Auxiliar da Fiscalização Financeira V



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 498
TC-001932/026/2001



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 16-03-2005

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantido o r. parecer recorrido em todos os seus termos.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão;
- 3 - Ao GDF-4 para dar cumprimento à r. decisão embargada.

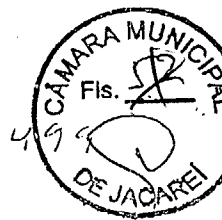
SDG-1, em 17 de março de 2005

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

SDG-1/MML/rpa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TC-001932/026/01

5ª. sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2005, no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

RELATOR - Conselheiro Robson Marinho

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-001932/026/01

ASSUNTO - Embargante(s): Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Marco Aurélio de Souza e Maria Cristina de Paula Machado (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 08-12-04.

Advogado(s): Floriano de Azevedo Marques Neto, Marcos Augusto Perez, José Roberto Manesco e outros.

RELATOR - Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Jacareí.

(O relatório e voto preliminar de S.Exa. seguem juntados no final destas notas).

PRESIDENTE - O Sr. Relator conhece dos embargos, em preliminar. Em discussão. Em votação. O Plenário também.

RELATOR - No mérito, passo a proferir meu voto.

(O voto de mérito de S. Exa. segue juntado no final destas notas).

PRESIDENTE - Em discussão. Encerrada a discussão. Em votação. Aprovado o voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TC-001932/026/01



DECISÃO CONSTANTE DA ATA: Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantido o r. parecer recorrido em todos os seus termos.

Taquígrafo: Anahy

SDG-1/MML/mrs



Conselheiro Robson Marinho
Tribunal Pleno
Sessão: 16/3/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

39 TC-001932/026/01

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Marco Aurélio de Souza e Maria Cristina de Paula Machado (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 08-12-04.

Advogado(s): Floriano de Azevedo Marques Neto, Marcos Augusto Perez, José Roberto Manesco e outros.

Auditada por: GDF-7 - DSF-I.

Auditoria atual: GDF-4 - DSF-I.

Relatório

Em sessão de 19/8/2003 a e. Primeira Câmara deste Tribunal decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2001, tendo em vista, principalmente, o descumprimento do contido no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que restou demonstrada a aplicação insuficiente de recursos no ensino de modo geral e no fundamental (21,57% e 13,77%, respectivamente).

Inconformado, o responsável ingressou com pedido de reexame, que, levado ao conhecimento deste e. Plenário, em sessão de 27/10/2004, não foi provido. No entanto, na ocasião, foram reconhecidos como definitivos os seguintes percentuais de aplicação de recursos no setor educacional: 23,29% da receita proveniente de impostos e transferências no ensino de modo geral e 16,62% dessas mesmas receitas no ensino fundamental.



Ainda inconformado, o responsável opõe, agora, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, procurando demonstrar que há omissão na decisão proferida.

Em suas razões, o embargante sustenta que este Tribunal deixou de considerar um dos argumentos centrais contidos no pedido de reexame, qual seja, o histórico do município de Jacaré quanto à aplicação no ensino dos anos anteriores. Nesse sentido, afirma que os índices apurados em 1999 e 2000 sempre estiveram abaixo do limite exigido constitucionalmente, gerando dificuldades para que a gestão municipal iniciada em 2001 pudesse elevar tais índices. Solicita, assim, que os valores inscritos em restos a pagar sejam considerados para completar o percentual previsto no citado dispositivo constitucional, por se tratar de despesas efetivadas com o setor, ainda que ausente disponibilidade financeira para sua cobertura.

Requer, por fim, que novo parecer seja emitido, agora favorável à aprovação das contas em apelo.

A ATJ opinou pelo não-conhecimento dos embargos, enquanto sua Chefia e SDG manifestaram-se pelo conhecimento e rejeição.

Ao final da instrução, o interessado obteve vista dos autos.

É o relatório.

rcbnm

2



Voto

TC-001932/026/01

Preliminar

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Mérito

Quanto ao mérito, não prosperam as alegações apresentadas pelo embargante, que, na realidade, objetivam apenas rediscutir o mérito da matéria, o que é expressamente vedado nesta fase e pelo meio utilizado pelo interessado para alcançar esse fim.

É oportuno destacar que os argumentos utilizados nos presentes embargos foram expostos na sessão ordinária do Tribunal Pleno em 20/10/2004, quando foi concedida a oportunidade de sustentação oral ao representante do município. Serviram, pois, de subsídio ao exame da matéria, não havendo, por conseguinte, de se falar em falta de apreciação desta Casa sobre o assunto.

Demais disso, convém observar que todos os argumentos constantes do pedido de reexame e que eram relevantes para o assentamento de juízo sobre a matéria questionada foram considerados no voto condutor da decisão ora embargada.

Por todo o exposto e por não vislumbrar a presença de nenhum dos fundamentos imprescindíveis ao acolhimento dos embargos de declaração, voto por sua **rejeição**, ficando, em consequência, mantido o parecer recorrido em todos os seus termos.

3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



A C Ó R D ã O

TC-001932/026/01 - Embargo de declaração.

Embargante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2001.

Responsáveis: Marco Aurélio de Souza e Maria Cristina de Paula Machado (Prefeitos à época).

Em julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 08-12-04.

Advogados: Floriano de Azevedo Marques Neto, Marcôs Augusto Perez, José Roberto Manesco e outros.

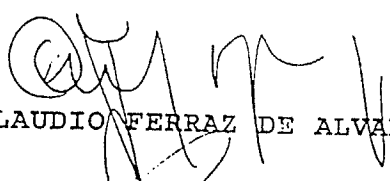
Ementa: Embargos de declaração. Conhecido e rejeitados. Inexistência de omissão ou contradição. Pretensão do recorrente de rediscutir o mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário, em sessão de 16 de março de 2005, conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantido o r. parecer recorrido em todos os seus termos.

Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2005.


CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Presidente


ROBSON MARINHO - Relator

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27/04/2005
CGORRM

Manesco, Ramires, Pereira
Azevedo Marques
Advocacia



São Paulo
Av. Paulista, 1274 21º andar
01310-100 São Paulo SP
Tel. (011) 3068-4700 fax 3068-4749
Brasília
SAUS, Quadra 1, Bloco N salas 706/707
CEP: 70070 - 941 Brasília - DF
Tel. (61) 223-7895 Fax 223-7895
www.manesco.com.br

AUTORIZAÇÃO (18.43)

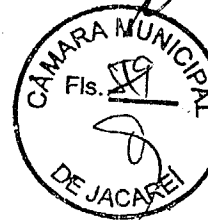
Autorizo os estagiários **CARLOS EDUARDO BERGAMINI CUNHA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 117.796-E e **MARTA MACCHIONE FERREIRA**, RG nº 28.410.030-4, a terem vista e extraírem cópia dos autos do TC - 1932/026/01, que trata da análise das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí no exercício de 2001, em tramite perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob relatoria do Eminentíssimo **Conselheiro Robson Marinho**.

São Paulo, 11 de abril de 2005.



Marcos Augusto Perez

OAB/SP 100.075



Processo: TC- 1932/026/01

Nome: Marta Macchione Ferreira (procuração fls.43)

RG/OAB: 28.410.030-4

Fone: 3068 4700

Nesta data obtive vista dos autos em epígrafe e retirei cópias de fls. 498/504, com o recolhimento das custas apuradas.

São Paulo, 28 de abril de 2005

Ass. Marta Macchione Ferreira

11-PRODESF
09.1.1
FELC939

SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLC
PESQUISA GERAL DE PROTOCOLOS

314
PRODESF
18/05/2005
11:18:09

TIPO PROT.: _ - TC _ (?) _ - TCA _ (?) x - DOC _ TIPO DOC _
***** P A R T E S *****

1. PARTE: CODIGO: _ (?) UNID.: _ (S/N) TC'S EM TRAMITE: _
NOME : _

2. PARTE: CODIGO: _ (?) UNID.: _ (S/N) OU MATRICULA: _
NOME : _

ENT. GERENCIADA: _ (?)

EXERCICIO : _ AUTUADO ENTRE: _ / _ / _ E _ / _ / _
TIPO DOC. : _ (?) PREFIXO : _ DATA DOC.: _ / _ / _
NUM. DOC. : _ OU SEQ.: _ / _ / _
NUM. EDITAL : _ REGIONAL: _ RELATOR ATUAL: _
REF. TC- 0000000001932 / 026 / 01 DOC. NAO JUNTADOS AO REF. TC. x
RESPONSAVEIS : _
OBJETO: _

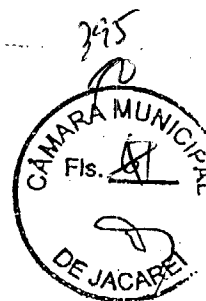
TOTAL DE PROTOCOLOS ENCONTRADOS 0000000

TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Fls. 508
TC-1932/026/01
cao

CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

CERTIDÃO

Certifico que a r. Decisão de fls. 498 transitou em julgado em 2 de maio de 2005. Cartório do Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, em 18 de maio de 2005, Mariangela Gomes, Assistente Técnico de Gabinete I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



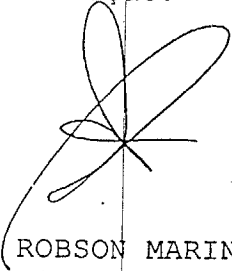
São Paulo, 25 de maio de 2005

Ofício CGCRRM nº 1057/05
TC-1932/026/01

Senhor Prefeito,

Nos termos do decidido pela Colenda Primeira Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, em sessões de 19 de agosto de 2003, 27 de outubro de 2004 e 16 de março de 2005, quando da apreciação do processo em epígrafe, do pedido de reexame e dos embargos de declaração, encaminho a Vossa Excelência as respectivas cópias, acompanhadas de extrato dos rr. Pareceres e de fls. 167/174, 474/477, e 501/504 do processo em epígrafe, para conhecimento das recomendações propostas.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

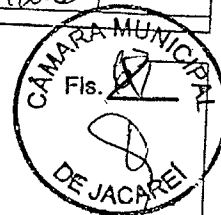

ROBSON MARINHO
CONSELHEIRO

Excelentíssimo Senhor
MARCO AURÉLIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de
JACAREÍ - SP
pfrj-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

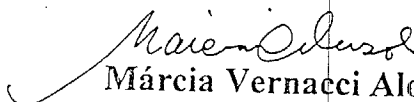
397
Fl. nº 510
Proc. 1932/026/01
Márcia



A partir desta data os expedientes TCs-
29621/026/01, 2448/007/01, 390/007/02, 31815/026/01, 10000/026/03,
14895/026/01 e 30610/026/01 deixam de acompanhar os presentes autos.

Assim, cumpridas todas as alíneas do item 2 da r.
Decisão de fls. 165/166, encaminhem-se ao GDF-4.

CGCRRM, 7 de junho de 2005.


Márcia Vernacci Alonso
Assessor Técnico Procurador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-1932/026/01

511



PROCESSO: TC-1932/026/01
PREFEITURA: JACAREÍ
ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001.

Senhor Diretor-Técnico Substituto,

Em atendimento ao despacho de fls.498 efetuamos as devidas anotações.

O pedido de reexame foi negado, ficando mantido o parecer desfavorável, conforme Decisão do Tribunal Pleno em sessão realizada em 27/10/04, fls.471.

Cumprimos o determinado nos 5º e 8º parágrafos do voto do Relator da decisão anterior, fls. 165, mencionado que o contrato com o Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT está sendo tratado no TC - 27941/026/05, acompanhando os expedientes TCs - 30610/026/03 e 10.000/026/03.

Conforme despacho do Secretário Diretor Geral item 4 letra "b" encaminhar os autos à Câmara Municipal.

À consideração de Vossa Senhoria.

DF-4.3, 06 de outubro de 2001.


LORISETE GOMES DA SILVA
Agente da Fiscalização Financeira
Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica

PROTOCOLO GERAL Nº 1.843, de 14 de outubro de 2005.



PARECER Nº 278 – SOA – CJ/2005

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autor: Parecer desfavorável as contas anuais da Prefeitura Municipal do Exercício de 2001.

Examina-se parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), exarado em 22/10/2003 (cf. fls. 177), desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal, relativas ao Exercício de 2001. Concluiu o parecer, mesmo após apreciação dos recursos interpostos, que houve insuficiente aplicação de recursos no ensino (cf. fls. 478, aplicação apurada 23,29%). Ademais, o Conselheiro Relator do acórdão decidiu pela expedição de diversas recomendações alusivas às referidas contas municipais de 2001 (cf. fls. 174).

O procedimento, a ser adotado pelo Legislativo, está expresso nos artigos 131 e 132, do Regimento Interno (Resolução nº 642/2005), os quais, por serem por si só elucidativos, dispensam maiores comentários.

Assim dispõe o Capítulo III, do Título VIII, do Regimento Interno:

"CAPÍTULO III
Da Prestação de Contas

Art. 131. Recebidos os processos com os respectivos pareceres do Tribunal de Contas, o Presidente mandará distribuir cópias dos autos às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento para parecer em 30 (trinta) dias, comunicando aos



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



Vereadores que a matéria será mantida à disposição na Secretaria da Câmara.

§ 1º O Parecer será prolatado em conjunto, concluindo, com a respectiva proposição, pela rejeição ou aprovação das contas.

§ 2º Expirado o prazo deste artigo, será a matéria incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 132. A Câmara terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - o Parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

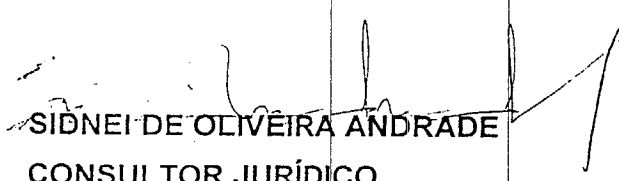
II - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação, serão as contas consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

III - rejeitadas as contas, por votação ou decurso de prazo, serão imediatamente remetidas pelo Presidente ao Ministério Público para os devidos fins;

IV - a decisão da Câmara será comunicada ao Tribunal de Contas."

É o parecer.

Consultoria Jurídica, 17 de outubro de 2005.


SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE
CONSULTOR JURÍDICO
OAB / SP Nº 15.546



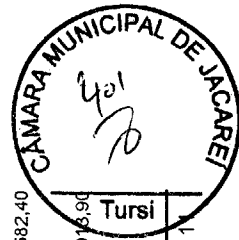
Prefeitura Municipal de Jacareí

Balancete da Despesa por Órgão - Orçamentária

Período de 01/12/2001 a 31/12/2001

Órgão 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

<u>Ficha Dotação</u>	<u>Especificação</u>	<u>Orçado</u>	<u>Suplem./Anul. Período</u>	<u>Suplem./Anul. Acumulado</u>	<u>Empenhado Período</u>	<u>Empenhado Acumulado</u>	<u>Pago Período</u>	<u>Pago Acumulado</u>	<u>Saldo Empenhar</u>	<u>Saldo Pagar</u>
53 11.01.319000.12.122.0402.2014	Aplicações Diretas Manutenção Do Ensino	500.000,00	127.000,00	1.177.000,00	140.189,08	1.870.177,05	109.930,00	1.639.784,65	6.822,95	30.392,40
61 11.01.319000.12.361.0901.2003	Aplicações Diretas Encargos Previdenciários	70.000,00	0,00	0,00	0,00	68.005,32	0,00	68.005,32	1.994,68	0,00
70 11.01.319000.12.361.0901.2015	Aplicações Diretas Valorização Do Magisterio	762.000,00	415.000,00	415.000,00	415.112,48	1.176.204,61	233.141,11	983.209,73	795,39	192.994,88
63 11.01.319000.12.361.1201.2003	Aplicações Diretas Encargos Previdenciários	550.000,00	0,00	-545.000,00	0,00	4.937,41	0,00	4.937,41	62,59	0,00
62 11.01.319000.12.361.1201.2014	Aplicações Diretas Manutenção Do Ensino	4.626.000,00	-624.000,00	-4.504.000,00	1.305,30	121.075,75	1.305,30	121.075,75	924,25	0,00
69 11.01.319000.12.361.1201.2015	Aplicações Diretas Valorização Do Magisterio	5.586.000,00	1.225.000,00	1.205.000,00	1.408.938,82	6.791.000,00	669.835,86	5.857.999,73	0,00	933.000,27
83 11.01.319000.12.361.1205.2017	Aplicações Diretas Manutenção Da Merenda	586.000,00	5.000,00	-95.000,00	102.452,59	483.925,88	51.395,59	401.016,61	7.074,12	82.909,27
74 11.01.319000.12.365.1203.2014	Aplicações Diretas Manutenção Do Ensino	2.503.000,00	1.450.000,00	2.420.000,00	1.614.657,76	4.923.000,00	853.032,89	4.161.375,13	0,00	761.624,87
79 11.01.319000.12.365.1204.2003	Aplicações Diretas Encargos Previdenciários	280.000,00	0,00	0,00	10.269,68	280.000,00	10.269,68	280.000,00	0,00	0,00
78 11.01.319000.12.365.1204.2014	Aplicações Diretas Manutenção Do Ensino	2.791.000,00	530.000,00	80.000,00	624.749,65	2.871.000,00	290.169,51	2.536.375,86	0,00	334.624,14
87 11.01.319000.12.367.1209.2014	Aplicações Diretas Manutenção Do Ensino	684.000,00	-110.000,00	-110.000,00	32.803,06	572.288,20	19.710,66	527.231,43	1.711,80	45.056,77
64 11.01.342000.12.361.0901.2003	Transferências À União Encargos Previdenciários	50.000,00	-50.000,00	-50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
65 11.01.343000.12.361.1201.2014	Transferências A Estados E Ao Distrito Federal Manutenção Do Ensino	11.401.500,00	282.000,00	1.882.000,00	743.589,00	13.283.222,03	1.238.238,33	13.209.616,66	277,97	73.605,37
56 11.01.349000.12.122.0402.2014	Aplicações Diretas Manutenção Do Ensino	60.000,00	-65.000,00	215.000,00	-4.703,81	274.337,85	10.758,39	248.755,45	662,15	25.582,40
66 11.01.349000.12.361.1201.2014	Aplicações Diretas Manutenção Do Ensino	718.000,00	-90.000,00	2.440.000,00	2.558,63	3.157.903,38	188.582,22	2.917.989,48	96,62	239.916,90





Prefeitura Municipal de Jacareí

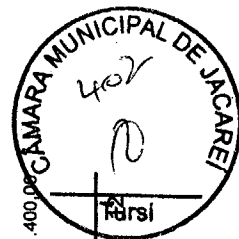
Balancete da Despesa por Órgão - Orçamentária

Período de 01/12/2001 a 31/12/2001

Órgão 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

<u>Ficha Dotação</u>	<u>Especificação</u>	<u>Orçado</u>	<u>Suplem./Anul. Período</u>	<u>Suplem./Anul. Acumulado</u>	<u>Empenhado Período</u>	<u>Empenhado Acumulado</u>	<u>Pago Período</u>	<u>Pago Acumulado</u>	<u>Saldo Empenhar</u>	<u>Saldo Pagar</u>
71	11.01.349000.12.361.1201.2016 Aplicações Diretas Manutenção Do Fundef	200.000,00	-167.000,00	53.000,00	246,50	249.142,44	11.783,55	118.213,62	3.857,56	130.928,82
84	11.01.349000.12.361.1205.2017 Aplicações Diretas Manutenção Da Merenda	5.530.000,00	-105.000,00	-655.000,00	2.860,00	4.874.705,08	504.658,12	4.274.704,90	294,92	600.000,18
54	11.01.349000.12.362.1212.2018 Aplicações Diretas Bolsas De Estudo	20.000,00	3.298,00	3.298,00	3.382,80	23.208,66	199,80	17.481,88	88,34	5.726,78
57	11.01.349000.12.363.1206.2014 Aplicações Diretas Manutenção Do Ensino	20.000,00	-4.298,00	702,00	0,00	20.207,00	0,00	19.206,77	495,00	1.000,23
55	11.01.349000.12.364.1208.2024 Aplicações Diretas Transporte Universitário	20.000,00	-20.000,00	-20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
75	11.01.349000.12.365.1203.2014 Aplicações Diretas Manutenção Do Ensino	515.000,00	-177.000,00	-377.000,00	18.051,49	136.935,05	38.833,90	111.263,63	1.064,95	25.671,42
80	11.01.349000.12.365.1204.2014 Aplicações Diretas Manutenção Do Ensino	465.000,00	-195.000,00	555.000,00	14.841,10	1.018.866,93	8.643,79	984.735,58	1.133,07	34.131,35
58	11.01.349000.12.366.1215.2014 Aplicações Diretas Manutenção Do Ensino	10.000,00	-4.000,00	1.000,00	0,00	10.568,19	1.800,00	10.568,19	431,81	0,00
59	11.01.349000.12.366.1218.2014 Aplicações Diretas Manutenção Do Ensino	30.000,00	-12.000,00	-7.000,00	225,00	22.483,10	298,00	21.767,10	516,90	716,00
88	11.01.349000.12.367.1209.2014 Aplicações Diretas Manutenção Do Ensino	11.000,00	-11.000,00	-6.000,00	203,54	4.087,73	274,70	3.415,24	912,27	672,49
60	11.01.459000.12.122.0402.1001 Aplicações Diretas Equipamentos E Material Permanente	30.000,00	-23.000,00	-13.000,00	-28,00	16.444,50	0,00	15.031,50	555,50	1.413,00
68	11.01.459000.12.361.1201.1001 Aplicações Diretas Equipamentos E Material Permanente	200.000,00	-120.000,00	-170.000,00	19.130,56	26.296,08	9.390,00	14.285,79	3.703,92	12.010,29
73	11.01.459000.12.361.1201.1001 Aplicações Diretas Equipamentos E Material Permanente	50.000,00	55.000,00	55.000,00	85.158,73	104.446,42	3.790,00	23.056,19	553,58	81.390,23
67	11.01.459000.12.361.1201.1005 Aplicações Diretas Obras Educacionais	2.450.000,00	-150.000,00	-2.450.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
72	11.01.459000.12.361.1201.1005 Aplicações Diretas Obras Educacionais	50.000,00	-310.000,00	90.000,00	131.400,00	139.500,00	8.100,00	8.100,00	500,00	131.400,00

SIADEN / 072131 - 20/03/2002 - 14:46:31



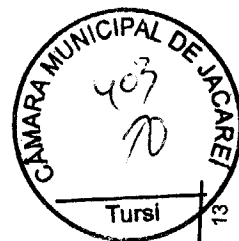
Prefeitura Municipal de Jacareí

Balancete da Despesa por Órgão - Orçamento

Período de 01/12/2001 a 31/12/2001

Órgão 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

<u>Ficha Dotação</u>	<u>Especificação</u>	<u>Orçado</u>	<u>Suplem./Anul. Período</u>	<u>Suplem./Anul. Acumulado</u>	<u>Empenhado Período</u>	<u>Empenhado Acumulado</u>	<u>Pago Período</u>	<u>Pago Acumulado</u>	<u>Saldo Empenhado</u>	<u>Saldo Pagar</u>
86 11.01.459000.12.361.1205.1001	Aplicações Diretas Equipamentos E Material Permanente	2.000,00	-2.000,00	-2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
95 11.01.459000.12.361.1205.1013	Aplicações Diretas Obras Referente A Merenda Escolar	5.000,00	-5.000,00	-5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
77 11.01.459000.12.365.1203.1001	Aplicações Diretas Equipamentos E Material Permanente	30.000,00	93.000,00	138.000,00	154.998,13	166.003,57	20,00	8.529,14	1.996,43	157.474,43
76 11.01.459000.12.365.1203.1005	Aplicações Diretas Obras Educacionais	205.000,00	-105.000,00	-205.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
82 11.01.459000.12.365.1204.1001	Aplicações Diretas Equipamentos E Material Permanente	20.000,00	-21.000,00	99.000,00	64.282,69	118.644,70	1.440,00	46.761,28	355,30	71.883,42
81 11.01.459000.12.365.1204.1012	Aplicações Diretas Construção De Creches	500.000,00	-88.000,00	-488.000,00	0,00	11.747,00	0,00	11.747,00	253,00	0,00
89 11.01.459000.12.367.1209.1001	Aplicações Diretas Equipamentos E Material Permanente	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00
Total do Órgão :		41.531.500,00	1.727.000,00	1.127.000,00	5.586.874,78	42.620.363,93	4.265.591,20	38.846.241,02	38.136,07	3.974.122,91

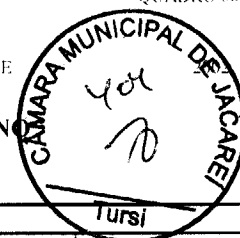


QUADRO 06 MUNICÍPIO:

JACAREÍ

PERÍODO:

4º TRIMESTRE



POSIÇÃO FINANCEIRA DAS CONTAS VINCULADAS AO ENSINO

REPASSES FINANCEIROS - ARTIGO 69, §5º, LEI 9.394/96 (L.D.B.)		
CONFRONTO ENTRE OS REPASSES MÍNIMOS E DECENDIAIS	TRIMESTRE	ACUMULADO
A) REPASSE MÍNIMO OBRIGATÓRIO (Percentual Mínimo de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências menos Conta Retificadora do Fundef)	5.010.073,87	18.334.815,17
B) REPASSES DECENDIAIS		
REPASSES RELATIVOS AOS 1º, 2º E 3º DECÊNDIOS DO 1º MÊS	2.196.430,66	5.533.006,20
REPASSES RELATIVOS AOS 1º, 2º E 3º DECÊNDIOS DO 2º MÊS	1.445.016,45	4.741.589,50
REPASSES RELATIVOS AOS 1º, 2º E 3º DECÊNDIOS DO 3º MÊS	1.943.626,78	8.060.493,80
TOTAL DE REPASSES DECENDIAIS	5.585.073,89	18.335.089,60
REPASSES A MAIOR NO TRIMESTRE	575.000,02	274,40

CONTAS VINCULADAS AO ENSINO DESTINADAS AOS DEPÓSITOS DOS REPASSES DECENDIAIS			
COMPOSIÇÃO DO SALDO BANCÁRIO CONCILIADO EM	10 / 01 / 2003	NÚMERO DA C/C	SALDO
CONTA F.M.E.		45-000164-2	78.833,70
TOTAL DO SALDO BANCÁRIO DISPONÍVEL			78.833,70

CONFRONTO ENTRE DESPESA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM RELAÇÃO AO DISPONÍVEL	
APURAÇÃO DOS EMPENHOS A PAGAR (Não consideradas as Despesas do Ens. Fund.com Recursos do Fundef)	SALDO
DESPESA EMPENHADA ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL (Quadros 2 e 4)	21.960.402,50
(-) DESPESA PAGA (Quadros 2 e 4)	20.297.715,30
TOTAL DE EMPENHOS A PAGAR	1.662.687,10
EMPENHOS SEM LASTRO FINANCEIRO	1.583.853,40

CONTAS VINCULADAS AO ENSINO DECORRENTES DE CONVÊNIOS			
COMPOSIÇÃO DO SALDO BANCÁRIO CONCILIADO EM	30 / 12 / 2002	NÚMERO DA C/C	SALDO
CONTA QESE		13-700281-5	3.914,80
CONTA TRANSPORTE DE ALUNOS		13-001088-0	43,70
PNAE		6.226-X	570,10
Merenda Escolar		13.100111-6	496,80
TOTAL DO SALDO BANCÁRIO DISPONÍVEL			5.025,60

CONTA VINCULADA AO FUNDEF			
SALDO FINANCEIRO DO FUNDEF NÃO APLICADO (EXERCÍCIO ANTERIOR)			0,00
(+) RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEF + APLICAÇÃO FINANCEIRA			9.342.436,60
(=) SALDO DISPONÍVEL APURADO			9.342.436,60
(-) TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEF PAGAS			8.591.607,70
(=) SALDO DISPONÍVEL APURADO			750.828,90
SALDO BANCÁRIO CONCILIADO EM	30 / 12 / 2002	C/C nº	
		58-022-8	110.795,30
DIFERENÇA A MENOR			-640.033,50

RECEITAS E DESPESAS DO ENSINO - PUBLICAÇÃO (ARTIGO 256 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

MUNICÍPIO: JACAREÍ

2º TRIMESTRE

EXERCÍCIO: 2012



RECEITAS ARRECADADAS	Trimestre	Acumulado
Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU	4.229.807,05	5.405.085,94
Imposto s/ Transmissão de Bens Imóveis	358.278,96	693.953,12
Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza	2.485.316,26	5.105.580,05
Imposto de Renda Retido na Fonte	581.871,58	1.346.487,13
Dívida Ativa de Impostos	571.841,49	1.085.968,07
Atualização de Dívida Ativa de Impostos	0,00	0,00
Multas/Juros provenientes de impostos	43.130,85	49.155,44
Fundo de Participação dos Municípios	3.910.792,73	7.395.418,41
Imposto Territorial Rural	19.429,95	33.353,55
Desoneração de Exportações (LC-87/96)	626.751,72	1.253.503,45
Demais Transferências da União	0,00	0,00
Imposto s/ Circ. de Mercadorias e Serviços	17.900.953,13	34.833.473,12
Imposto s/ Propriedade de Veículo Automotor	1.750.240,30	4.740.477,64
Imposto s/ Produto Industrial s/ Exportação	193.278,99	379.011,10
ICMS de Exerc. Anteriores/Judiciais/Administr	0,00	0,00
Demais Transferências	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	32.651.693,01	62.321.467,02
Rendimentos de Aplicação Financeira:	0,00	0,00
Convênios e Outros	901.176,83	1.306.339,06
Recursos recebidos do Fundef	2.217.191,14	4.263.874,33
Rendimentos de Aplicação Financeira do Fundef	0,00	43.132,57
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS ADICIONAIS	3.118.367,97	5.613.345,96
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	35.770.060,98	67.934.812,98

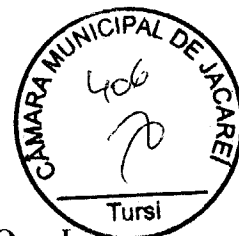
DESPESAS DO ENSINO	Trimestre	Acumulado
12.365 - Educação Infantil	2.581.737,13	4.823.269,80
12.367 - Educação Especial	0,00	0,00
(=) Total da Despesa da Educação Infantil / Especial	2.581.737,13	4.823.269,80
(-) Auxílios / Subvenções / Contribuições	0,00	0,00
(-) Recursos provenientes de Operações de Crédito	0,00	0,00
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00
(=) APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO INFANTIL / ESPECIAL	2.581.737,13	4.823.269,80
12.361 - Ensino Fundamental		
Despesas c/ Recursos não Vinculados	1.040.816,37	4.619.869,64
Despesas c/ Recursos do FUNDEF	1.499.577,44	3.135.090,32
12.366 - Educação de Jovens e Adultos (Ensino Fundamental)	0,00	0,00
(=) Subtotal da Despesa do Ensino Fundamental	2.540.393,71	7.754.959,96
(+) Valor Retido ao Fundef	1.177.575,34	2.315.336,58
(-) Parcela Empenhada do Ganho Líquido - FUNDEF	0,00	0,00
(=) Total da Despesa do Ensino Fundamental	3.717.969,05	10.070.296,54
(-) Auxílios / Subvenções / Contribuições	0,00	0,00
(-) Recursos provenientes de Operações de Crédito	0,00	0,00
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00
(=) APLICAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL	3.717.969,05	10.070.296,54
TOTAL DOS RECURSOS APLICADOS NO ENSINO	6.299.706,18	14.893.566,34
APLICAÇÃO NO ENSINO	19,29%	23,90%
Aplicação no Ensino Fundamental	11,39%	16,16%
Aplicação na Educação Infantil / Especial	7,91%	7,74%
Aplicação nos Profissionais do Magistério - FUNDEF	60,63%	57,66%
REPASSES À CONTA DO ENSINO - ART.69,§5º, LEI 9.394/96	4.477.108,21	3.871.440,78

Prefeito(a) Municipal

Secretaria(a) da Educação

Contador

Presidente e/ou Membro do Conselho da Educação



RECEITAS E DESPESAS DO ENSINO - I

MUNICÍPIO: JACAREÍ

RECEITAS ARRECADADAS	Trimestre	Acumulado
Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU	4.229.807,05	5.405.085,94
Imposto s/ Transmissão de Bens Imóveis	338.278,96	693.953,12
Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza	2.485.316,26	5.105.580,05
Imposto de Renda Retido na Fonte	581.871,58	1.346.487,13
Dívida Ativa de Impostos	571.841,49	1.085.968,07
Atualização de Dívida Ativa de Impostos	0,00	0,00
Multa/Juros provenientes de impostos	43.130,85	49.155,44
Fundo de Participação dos Municípios	3.910.792,73	7.395.418,41
Imposto Territorial Rural	19.429,95	33.353,55
Desoneração de Exportações (LC-87/96)	626.751,72	1.253.503,45
Demais Transferências da União	0,00	0,00
Imposto s/ Circ. de Mercadorias e Serviços	17.900.953,13	34.833.473,12
Imposto s/ Propriedade de Veículo Automotor	1.750.240,30	4.740.477,64
Imposto s/ Produto Industrial s/ Exportação	193.278,99	379.011,10
ICMS de Exerc. Anteriores/Judiciais/Administr.	0,00	0,00
Demais Transferências	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	32.651.693,01	62.321.467,02
Rendimentos de Aplicação Financeira:	0,00	0,00
Convênios e Outros	901.176,83	1.306.339,06
Recursos recebidos do Fundef	2.217.191,14	4.263.874,33
Rendimentos de Aplicação Financeira do Fundef	0,00	43.132,57
Recursos de Operações de Crédito:	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS ADICIONAIS	3.118.367,97	5.613.345,96
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	35.770.060,98	67.934.812,98

Prefeito(a) Municipal

Secretário(a) da Educação